



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	5
Pautas.....	5
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	6
Atas .....	7
Acórdãos .....	7
<b>Segunda Câmara</b> .....	7
Pautas.....	7
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	7
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	9
Atas .....	12
Acórdãos .....	12
<b>Atos de Relatoria</b> .....	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	33
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
<b>Corregedoria Geral</b> .....	33
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	33
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	34
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	34
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	34
<b>Editais</b> .....	35
<b>Despachos</b> .....	35
<b>Atos Normativos</b> .....	37
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	37
Despachos.....	37
Portarias .....	40
<b>Informativos de Licitações</b> .....	41
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	41
Tribunal Pleno .....	41
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara .....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	41
Diretores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo.....	42

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 31 DE AGOSTO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 203488/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA

Processo: 60068/17  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA  
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 184797/17 Adiado por pedido do relator desde 10/08/2017  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 33044/14  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 666967/14 Adiado por devolução pós-vista desde 24/08/2017  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A (Procurador(es): ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA)

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 577546/15 Vista desde 24/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 503787/17 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 896528/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HENRIQUE NAIGEBORN

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 11409/10

Entidade: CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ELTON BAIOTTO, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, NATHALIA LIMA BARRETO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FELIPE ANDRES PIZATO REIS)

Interessado: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A. (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, NATHALIA LIMA BARRETO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FELIPE ANDRES PIZATO REIS), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, NATHALIA LIMA BARRETO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FELIPE ANDRES PIZATO REIS), DANIELE COSTACURTA GASPARI, DENISE MARIA VILELA, HÉLIO LUIS BZUNECK, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, PAULO CARLOS COSMO, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Processo: 148052/13

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO (Procurador(es): JOSÉ ALENCAR NETO), CRISTINA GOMES DOS SANTOS, EDILENA ANGELICA BRUNETTI, JOSÉ ALENCAR NETO, MARCIO CESAR DALO JUNIOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, OSWALDO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PAULO SERGIO TAGATA)

Processo: 679377/16 Adiado por devolução pós-vista desde 24/08/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEIO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

PROCESSO: 210313/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCESSO: 230462/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: 381281/14 VISTA DESDE 03/08/2017 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO (PROCURADOR(ES): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, PAULO CIPRIANO COEN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: CID MARCUS VASQUES

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 255163/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 826450/16 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 311914/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 812662/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL

Processo: 841140/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MATINHOS

**CONSULTA**

Processo: 724828/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACK, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 101743/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 204690/06

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 252607/14 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: GOMES &amp; GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 462070/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS



### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 348427/16

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE

Processo: 189578/17

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 286697/17

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### DENÚNCIA

Processo: 280444/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

Processo: 296097/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 539393/15 Vista desde 17/08/2017 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI (Procurador(es): AGUINALDO BODANESE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 421683/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Interessado: NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 286069/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: CARLOS ROSA ALVES, FRANCISCO CAPASSI FILHO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 614890/10 Vista desde 17/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINA EBERT CASTRO SANTOS)

Interessado: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA ROSA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): RAFAELA SALANI NOGUEIRA, CRISTIANO GUERIOS NARDI, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO PEREZ, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO)

Processo: 134950/12 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2017

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): EVELISE MOREIRA PARTIKA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA

COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, MARI KAKAWA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): EVELISE MOREIRA PARTIKA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), JULIO JACOB JUNIOR, LEONIR JOAO TUSSI, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Processo: 867571/14 Vista desde 17/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

(Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS)

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS), ANDRE LUIZ CHAPAVAL DOS SANTOS, BRUNO DA SILVEIRA GUIMARAES, CONSORCIO PORTOLUZ (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, RENATA MEDEIROS ACCIOLY), JUAREZ MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (Procurador(es): CLÁUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO)

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 441007/13

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

(Procurador(es): ELAINA EBERT CASTRO SANTOS)



Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINA EBERT CASTRO SANTOS), DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO COSTA SOUZA), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 872823/15 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: AGUINALDO CHIHETTI, ILIZEU PURETZ (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO GARCIA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 727878/16 Vista desde 03/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 604048/07 Vista desde 03/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ELIR DE OLIVEIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 260768/08 Vista desde 24/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, Carla Linhares Meyer Callado Maciel, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, José Daniel Torres, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 281717/17  
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 600157/15 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 620445/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 593073/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 863246/13 Adiado por férias do relator desde 17/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)  
Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALLI, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE E KUHN (Procurador(es): ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, ULICES PIZZATTO)

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****CONSULTA**

Processo: 694275/15 Adiado por devolução pós-vista desde 24/08/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações





## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 29 DE AGOSTO DE 2017

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 119487/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ADIR ANTONIO MARAFON, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 101889/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, ROMUALDO BATISTA

Processo: 430084/13

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF), CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, HÉLIO SHINDY KISSINA, IZILDA DA SILVA FONTE, PROJETO RENASCER DE APUCARANA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775011/15 Vista desde 15/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO TRENTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 441374/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200735/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: ADENIR CRESPO, ARTUR FERREIRA DA COSTA, DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BONGOZI, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, MANOEL LUIZ NOCHI, PAULO FERREIRA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

Processo: 271241/12

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALCIDES HOLLMANN, AMELIA GRAMS, ARI HANSEN (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL), MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, RICARDO ANDRE HOLLMANN (Procurador(es): PAMERA EMANUELE RIEGEL ZACHOW)

Processo: 418681/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

Interessado: ADILSON RAMALHO MATTA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDEITO IWAI

Processo: 265157/16

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUITI KANETA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268850/14 Adiado por devolução pós-vista desde 22/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Processo: 271176/14 Vista desde 08/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414457/14 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

**PENSÃO**

Processo: 654583/15  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), NEDES RIBEIRO DA SILVA LOPES, VALDOMIRO LOPES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 604787/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, RAFAELY COBIANCHI DO CARMO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 239155/14 Vista desde 01/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Sueli de Sá riechi

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 558156/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 279185/14  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS  
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Processo: 274195/15  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 278204/15  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA  
Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (Procurador(es): SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, CHRISTIANO SOUTO PUPPI), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Processo: 361837/15  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: AMELIA GRAMS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEY JOSÉ FRANKE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 239709/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 522129/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 260651/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

Processo: 268156/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 140006/09 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA (Procurador(es): FERNANDO MARIOT), JOSE IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING), LUCIO POVALUCK, MARIA ILMA FERREIRA (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, FERNANDO MARIOT, VILSON ROQUE SCHWENING), RUBENS MARANGONI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 140574/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: JOY CE NEAREY STEPHANE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PENSÃO**

Processo: 297040/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: CORIOLANO CALDAS SILVEIRA DA MOTA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIA TOURINHO FONTAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 607767/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ELIO ZAGATO, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 616470/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, TAUILLO TEZELLI

Processo: 477390/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 205626/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE  
Interessado: ADRIANE BERTÉ, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, Leticia Aparecida da Silva Bonetti, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, VERA LUCIA PEDOT

Processo: 378679/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 426320/16  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CLARICE LISANDRA ALUNKA DE AMORIM, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, FABIOLA REGGIANE DO PRADO DIONIZIO, GEANE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, LILIAN HASEN DE LIMA, LUCIANA ALVES DA SILVA LIMA, LUCIANA DE FATIMA FELICIO, LUCILEI DE FATIMA CHIMARELLI CAMPOS, MAIARA MONTEIRO DE SOUZA, MARGARETE MARIA BALDINI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, REGIANA MORISO LEÇA DE SOUZA, RENATA MANDZIUK, SIRLEI RIBEIRO DO NASCIMENTO

Processo: 641272/16  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Processo: 714113/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, FERNANDO RODRIGUES DORTA, WILIAN SCHUINDT DE JESUS

Processo: 760697/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, JESSICA PAULA MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 855272/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: CRISTIEN DOS SANTOS ZWARICZ, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 15/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 15/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 314831/13 Adiado por pedido do relator desde 16/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA, JANICE MARIA DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 457150/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLAUDIA MARIA SCHEIDT, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 808467/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PATRICIA MEIRA FERNANDES

Processo: 609131/16  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, ENI DA APARECIDA DESPLANCHES, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 558170/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS

Processo: 879758/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 308263/16  
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MALU ROMANCINI

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 238609/17  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: EDSON SANTOS MORO, LUCIA APARECIDA LOPES ALVES MORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 343593/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 30 DE AGOSTO DE 2017

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 79240/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO ACENA LONDRINA ALONA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ CARLOS MATIAS, MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 127764/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VLADIMIR DA SILVA

Processo: 176157/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TÁVORA, GELSON MANSUR NASSAR, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, VALDECI AZARIAS, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS



Interessado: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 264285/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Processo: 245322/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN

Processo: 267687/15  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

Processo: 224787/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 226593/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

Processo: 226674/16  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
Interessado: LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 269055/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, SIRINEU APARECIDO PEREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 269094/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

Processo: 258711/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 261615/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDINEI DELAI

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 990846/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 262681/14  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, JOSÉ EDUARDO AZUMA, JOSE SERGIO JUVENTINO

Processo: 238113/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 244601/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO  
Interessado: APARECIDO LOPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

Processo: 249204/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, EDNA DE LOURDES CARPINÉ CONTIN, MARCIO LEANDRO MENDES

Processo: 261999/15  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, LURDES DALL AGNOL STIZ, ONEIDE ARISI KARKLING

Processo: 267717/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

Processo: 269086/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ELTON DOS SANTOS MAJOR, LURDES BERTOLDO

Processo: 272583/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE  
Interessado: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI

Processo: 337677/15  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI

Processo: 357264/16  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU  
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 233855/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 252217/16 Adiado por pedido do relator desde 23/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 79155/13 Adiado por pedido do relator desde 09/08/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENRELLO (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 566437/10  
Entidade: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA  
Interessado: CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TAVORA, WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 413410/09 Vista desde 02/08/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 13541/10 Adiado por pedido do relator desde 16/08/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO, VÂNIA MARIA ARAUJO RODRIGUES

### PENSÃO

Processo: 615816/16

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, LOURDES RAINHA RIBEIRO, SEBASTIAO SEVERIANO LINS

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 524426/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: ADRIANA DA SILVA MARTINS ALMEIDA, ADRIANA MOLINA, ADRIANA SAO JOAO, ALEXIA LUMI CONDO, ANA LUCIA FRANCISCO, ANANDA APARECIDA MARTINS, ANDERSON DA CRUZ, ANGELA ZANCANARO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BARILE, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, AUGUSTO BERNARDES CARVALHO JUNIOR, AUGUSTO MONTEIRO SILVA, BRASÍLIO BOVIS, CARINA DA SILVA COSTA BATISTA, CASSIA ALVES DE ARAUJO MARTINS, CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIO MARCELINO, CHESLEI AISLAN FURTADO, CIRLEI GONCALVES TARIFA, CLEBERSON NEVES, CLEUDETE DE ASSIS, CRISTIANE GARGANTINI FURLAN, CRISTIANE SPILA DA SILVA MORAES, DAIANE MAYARA NICOLAU, DEBORA SPOTTI, DEJALMA PEDRO DO NASCIMENTO, DIVA HUNGRIA LIMA, EDSON DE JESUS ALIBERTI, EDVANE TERESA ZANINI, EDY GOLVEIA MACHADO DE CAMARGO, ELESSANDRO APRIGIO DA SILVA, ELIANA NICOLAU, ELIENE LUIZ, ELISANGELA MENDES, ELISANGELA PATRICIA FADEL DE OLIVEIRA, ELIZABETE FRANCISCO DOS SANTOS, ELIZANGELA FARIAS DOS SANTOS, ESTER DA SILVA SANCHES, EUGENIA TEREZINHA DOS SANTOS, GABRIELA BOITO PELIZZER, GENIVALDO FIRMINO, GISELE SALGADO DE MELO, HELEN CINTIA RIBEIRO FURLAN, INES CABRAL DA SILVA SABARA, INES WATANABE DE SOUZA, IONE DA SILVA, IRANILDES DE ASSIS, IVONE GUILHERMINA DE OLIVEIRA MARTINS, JACQUELINE MAYARA FERREIRA, JANE MOREIRA DA SILVA, JOAO CRISPIM DA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA WALCHAK, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSSIANE CIRILO ALMEIDA SILVA, JULIANA APARECIDA MARIANO ZANINI, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANA MAIARA LOVISON, KAIRA MICHELE ALVES SILVA MAZZOTTI, KARINA HAYASHI, LAIZA CAROLINE DA ROCHA FERRO, LIDIANE LINS DE ALBUQUERQUE, LILIAN CARLA BACHI DA SILVA, LIZABETI SOUZA MARTINS, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUCI INES KRUTLI, LUCIANA APARECIDA DA COSTA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, LUZINETE FELIX DE SOUZA, LYSLAINE IRENE DOS SANTOS LEITE, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MANOEL CANDIDO, MARCIA CRISTINA GONCALVES, MARCOS ALVES CARNEIRO, MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA SANCHES, MARIA JOSE GOMES DA SILVA, MARIA ROMILDA DOS SANTOS, MARIA ZULEIDE DA SILVA, MARIANE FERREIRA CHAVES, MARIELLE BORSATTO LUCAS, MARUBYA CLARA MAZZOTTI GONCALVES PONCE, MARYHANNE MAZZOTTI PONCE GONCALVES FURTADO, MIRIAN DOS SANTOS MARCELINO, MUNICÍPIO DE MARILENA, NAIR DE SANTANA CARVALHO, NATALIA DA SILVA, NELSON BARBOSA DA SILVA, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, NEZIA BENEDITA HUNGRIA BALICO, OLMINDA ALVES DE LIMA, OSMAR DOS SANTOS, PALOMA VALERIA DILIO, PAULO CESAR SALGADO DE MELO, QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAELA MARIA BRITO COSTA, REGINA CELIA DOS SANTOS, RENAN MARTINS DE SANTI, RENATA CAROLINE BALICO, ROBSON LOPES DOS REIS, ROSEMAR DE OLIVEIRA BALBINO, ROSI MARIA RABELO MANCANO, ROSIANI ZORZI DA SILVA, SAMARA LUCAS DA SILVA, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SIDNEI CARLOS DA SILVA, SIRLEI DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DA SILVA NARANJO, SONELI PEREIRA DOS SANTOS, SONIA CHAVES, SUELEN APARECIDA ROMAO, THIAGO SOARES RODRIGUES, VALDECIR BILLIERI, VALENTIM ROMILDO BOFFI, VELANI RIBEIRO BRITO DA COSTA, VICTOR ESTUANI, VILMA GONCALVES DOS SANTOS, VILMARA MENDES, ZILDENE BATISTA DOS SANTOS PEREIRA

Processo: 669266/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADRIANA AYRES, ADRIANA PAYONKI, ALEXANDRA DOS SANTOS,

ALINE CHALUS VERNICK, ANA CERINO DAL SANTO, ANA ROSA MACHADO, ANGELITA RIBAS DUARTE, ANTONIO WANDSCHEER, APARECIDA DE FATIMA PEDROSO, CELIA REGINA RODRIGUES, CILMARA MARQUES FERREIRA, CLEIDE LENI LOPES KURZAWA, CRISTIANE ALVES LECHETA, CRISTIANE SANTOS, DAIANA APARECIDA FURMAN DODO, DENIZE FERREIRA GOMES, DILZANETE FERNANDES VALENTIM DE ANDRADE, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS DE ANDRADE, ELIZANGELA CARVALHO, ELIZETE DOS REIS MATZEMBACHER, ELUIZA DELFINO DOS SANTOS SCHRAMOSKI, ENIR TERESINHA CAVALHEIRO, FABIANA GISELE LIMA, GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISLAINE DO ROCIO CHAVES STOCCO, GLEIDINALDA PAULIV DE ARAUJO, GLORETH ROSA BUSS, INEZ DO AMARAL LOPES DOS SANTOS, IVONETE ZANUNCINI, IZABEL APARECIDA CARDOZO, JOCENÉIA APARECIDA RIBAS, JOICE LENI FONSECA, JOSIANE BRAZ XAVIER, JURANDYR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, LELIA ANDREIA DA SILVA GUIMARAES, LILIAN VANESSA BARBOSA DOS SANTOS, LUCI TULIK KLECHEVICZ, LUCIMARA DE OLIVEIRA CAMARGO, MAGALI RIBINSKI KRAEMER, MARCELLI TATIANE SZADKOSKI CIOATO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, Maria da Luz Coelho, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS ORLIKOSKI, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA REGINA STADNIK BONATO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NADIR DA SILVA, RAQUEL PORTELA PIRAN, ROSEANE DE ARAUJO SILVA, ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA, ROSICLER PEDROSO DE ABREU, ROSLAINE APARECIDA DA ROCHA PEREIRA, SAMARA COSME DE OLIVEIRA MATHIAS, Samdra Mara Ramos dos Santos, SILVIA REGINA PACHECO DE CAMARGO, SIMONE ALZIRA MARQUES, SIRLENE DE JESUS DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA, WALKIRIA TELMAN, ZILDA DOS SANTOS

### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 668900/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARLENE CARVALHO BASILIO DE AZEVEDO

Processo: 9645/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ALVORINA DA ROCHA ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 398209/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: MARCOS JOSE DOS SANTOS, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 376527/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOILBERTO CARLOS MOREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 752650/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEWTON MODESTO D'AVILA, SUELY HASS

Processo: 928043/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, ROMAO MALDONADO

Processo: 95610/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARTA GUIMARAES CALIXTO

Processo: 194922/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ, REINALDO SALES RIBEIRO, ROBERTO DA SILVA

Processo: 320391/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ZENILDA DE OLIVEIRA EMANUELLE

Processo: 332586/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, ZAIRA CAVALARI FERRARI

Processo: 584992/15

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JAMIL CANDIDO DOS SANTOS

Processo: 111869/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), IZABEL CRISTINA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### PENSÃO

Processo: 574979/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA  
Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, TEREZA DE LIMA SILVA

Processo: 366334/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SARAH AUGUSTO DA SILVA

Processo: 700471/11

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: DOLIRIA CORDEIRO

Processo: 410209/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANA MARIA ITO TORY, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARCUS KAIO TORY, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MASSAYOSHI TORIY, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 550710/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, Felipe Ribeiro Valentin, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, Rosimeire Aparecida Ribeiro

Processo: 833037/12

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES DUARTE DE OLIVEIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO



Processo: 22702/13

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA (Procurador(es): Juliana Santana da Silva Tomita)

Interessado: DELSO MORIGGI, IRINEU MUNARÃO, MARIA APARECIDA MATIAS

Processo: 78163/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: LILIAN DE LOURDES FERREIRA PERSIANI, MAYLA PERSIANI DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 158244/13

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

Interessado: AMARILDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO FELIX, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, LUCIA HELENA DA SILVA FELIX

Processo: 243993/13

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: ALTEVIR TRAUTWEIN, MARTA APARECIDA TRAUTWEIN, MILTON APARECIDO MARTINI, PATRICIA TRAUTWEIN, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 645459/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: Betina Galvão Pamplona, Emerson Luiz Pamplona, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, Marilys Galvão Pamplona, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

Processo: 973154/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JACILDA EMA LADA PORTELA, JANAINA PORTELA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 135322/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, LEOCADIA DEDA TURCHEN, PAULO TURCHEN

Processo: 583779/16

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, NEIVA APARECIDA MAROSTICA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RUBENS CASSARO CATOLINO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 890573/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, DANIELE BERGAMIN

Processo: 115921/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ANA JOSÉ DA SILVA ZERBATO, CLAUDIO GOLEMBA

Processo: 233510/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ALESSANDRA MARA CARDOZO, ANA MARIA FAUSTINO VIEIRA, ANA PAULA PADILHA SPERANSETA, ANDREA CRUZ DO PRADO, ANDREIA DO AMARAL RODRIGUES, ANDRESSA CARVALHO DOS SANTOS, ANNA MARY GUARIZA, DANIELE FERRARINI, DANIELLI CRISTINA FAUSTINO DA ROCHA, EDENILZA ARAUJO LUZ DA SILVA, EDINEIA ENGLÉS, EDNA DA COSTA SANTANA, ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FABIANE CARVALHO CHACON, FABIANE GOMES, GESSICA MENDES VAZ, IRACEMA HORVATE DE LARA, JANAINA DE BARROS SANTOS CHAVES, JANAINA BATISTA MOREIRA, JAQUELINE ROSA DA SILVEIRA DOS SANTOS, JAQUELINE SILVEIRA SANTANA, JESSICA FRANCIELE RUZENENTE LOBAS, JOCASTA LARA WYDYSZ, JOICE VIDOLIN BRANDT, JOSIANE DE JESUS DA SILVA, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, JOSIELE TREVISAN DOS SANTOS ZAKARKIM, JULIANA GONCALVES DOS SANTOS DE MORAIS, JULIANA MASCARELLO MORESCO, KAMYLA MARIA SANTOS, KARINE ALESSANDRA SIMBA, KATIANE SIMIONI, LEA CRISTINA DOS SANTOS, LEIDI DAIANI LUCHTEMBERG, LEILA CORDEIRO SANTOS, LELIANE GUADAGNIN, LETICIA FERRARINI, LIDIA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO OLIVEIRA, LUCIANA MATIAS ANDRADE, LUCIENE THEBAS LOPES, LUCINEIA APARECIDA FERNANDES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZE FERNANDA ALVES SANTOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIA REGINA PEREIRA DA ROCHA, MARIA CANDIDA COLUCIUC, MARIA ELISA DOS SANTOS LEE KRUM, MARISA APARECIDA CARDOZO, MICHELLE VASCONCELLOS CESAR DE SOUZA, MILLAINE GONCALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NERLI ELISA ROCHA DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, PEDRO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA PIRES CORDEIRO, RENATA DE ALMEIDA GOMES, ROSANE DO ROCIO AVELAR, ROSANGELA DA SILVA THEODORO SILVA, ROSEMARY CAMARGO DA SILVA, SILVANA FERREIRA DA SILVA, SILVIO LUIZ LIMA DE LIMA, SIMONI CRISTINA STRAPASSAN, SIRLEI ALVES DE SOUZA, SOELI DE JESUS MACHADO GOMES, VANESSA SLOMPO DA SILVA, VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

Processo: 215516/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CESAR AUGUSTO MAIA GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUCILEA WALTRICH, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 462525/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ASSIONE SANTOS), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**





## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 173504/08****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRAÇA DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, FABRÍCIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, RANIERI BENEDETI LEITE, WILIAN WALTER OVÇAR****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO N.º 3059/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa. Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de documentação autuada como Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse de recursos do Município de Joaquim Távora à Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, concernente ao Termo de Convênio n.º 001/2007. 2. Realização de inspeção. Manutenção dos achados concernentes a prestação de contas incompleta, despesas não comprovadas, terceirização irregular dos serviços públicos na área da saúde e ausência de pesquisa de preços na realização de despesas. Irregularidade das contas dos responsáveis. Restituições ao erário, com multas proporcionais aos danos. Multas relativas às falhas encontradas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão n.º 1417/10-Segunda Câmara (peça 34), a partir de documentação autuada como Prestação de Contas de Transferência Voluntária, abrangendo os repasses a esse título efetuados pelo Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2007.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao que foi decidido no acórdão supracitado, por intermédio da Instrução n.º 3161/10 (peça 40), solicitou o desentranhamento de documentos, a fim de formar processos distintos de Tomadas de Contas Extraordinárias para cada uma das entidades beneficiárias envolvidas.

3. Na mesma instrução, conforme item 3.3, a unidade solicitou que este processo original n.º 17350-4/08 permanecesse em nome do Município de Joaquim Távora e que, no rol dos interessados, fosse efetuada a inclusão da Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça e de seu representante legal à época dos repasses.

4. Desta forma, o presente processo refere-se especificamente à transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 001/2007, firmado em 08/04/2007, no valor de R\$ 707.566,96 (setecentos e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o planejamento, promoção e coordenação de programas governamentais e institucionais tais como os Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Atenção Básica à Saúde e Programa de Saúde Bucal.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 3981/13-DAT (peça n.º 69), opinou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes constatações:

- i) divergência nos valores efetivamente recebidos;
- ii) ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 03/2006;
- iii) ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Lei n.º 9790/99 e Decreto n.º 3100/99;
- iv) ausência de esclarecimentos sobre as despesas realizadas com pagamento de pessoal; e
- v) terceirização indevida dos serviços públicos, mediante contratação de pessoal sem concurso público.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19178/13 (peça 71), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou a instrução técnica, opinando pela irregularidade das contas.

7. Inobstante tais manifestações, submeti o processo à apreciação colegiada que, acatando proposta de voto, conforme Acórdão n.º 3310/14-Segunda Câmara (peça 73), determinou a realização de inspeção no Município de Joaquim Távora, com o objetivo de apurar a regularidade do Termo de Convênio tratado nestes autos, firmado em 08/04/2007 com a Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça, em especial quanto à ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que a documentação disponível no processo não possibilitava a aferir se teria havido desvio de finalidade ou outra irregularidade a caracterizar tal situação.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em atendimento ao Acórdão n.º 3310/14-Segunda Câmara (peça 73), por meio de equipe constituída pelos Analistas de Controle ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA e VANDERLI DE FREITAS FERRARINI, durante os dias 13 a 17/04/2015, realizou o procedimento de fiscalização in loco das transferências voluntárias realizadas pelo Município de Joaquim Távora à Associação Médico Hospitalar Lincoln Graça, contemplando os exercícios financeiros de 2007 a 2015, cujos trabalhos foram materializados no Relatório de Inspeção n.º 01/2015, objeto do processo n.º 273628/15, apenso ao presente, com os seguintes achados, no que diz respeito ao objeto deste processo[1], detalhados no citado Relatório (fl. 10, da peça 6 do apenso):

1. Prestação de contas incompleta do exercício financeiro de 2007;
2. Despesa não comprovadas do Termo de Convênio n.º 01/2007;
3. Terceirização irregular dos serviços públicos na área da saúde;
4. Infringência aos dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006;
5. Infringência aos dispositivos da Lei 9.790/99 e Decreto 3100/99;

6. Infringências à Resolução 28/2011 e Instrução Normativa a 61/2011;

7. Ausências de certidões na formalização e na execução das transferências;

8. Ausências de pesquisa de preços."

9. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 1002/15 (peça 45), emitido no processo apenso n.º 273628/15, de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, determinou a citação dos interessados, constando daqueles autos os ofícios de contraditório, avais de recebimento e manifestação ou não do interessado, conforme relação a seguir:

- Município de Joaquim Távora, CNPJ 76.966.845/0001-06, conforme ofício de contraditório n.º 4434/15 e respectivo aviso de recebimento (peças 57 e 67), constando manifestação da entidade à peça 78;

- Wiliam Walter Ovçar, CPF 330.616.299-04, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, conforme ofício de contraditório n.º 4414/15 (peça 46) e Aviso de Recebimento (peça 61), não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Cláudio Revelino, CPF 515.544.539-68, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento anexados às peças 82 e 93, não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Sebastião Aparecido Lopes, CPF 021.713.898-50, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 30/04/2013, nos termos do ofício de contraditório n.º 4419/15 (peça 48) e aviso de recebimento (peça 70), não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Gelson Mansur Nassar, CPF 474.915.589-68, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/05/2013 a 31/12/2016, conforme ofício de contraditório e respectivo aviso de recebimento (peças 58 e 60), constando sua manifestação à peça 88;

- Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ 03.508.210/0001-83, conforme ofício de contraditório n.º 4431/2015 (peça 56) e respectivo aviso de recebimento (peça 66), tendo sido apresentada defesa própria do gestor Joel Alvarenga à peça 92, sem manifestação em nome da pessoa jurídica;

- Ranieri Benediti Leite, CPF 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento, anexados às peças 49 e 71 dos autos, não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Fabrício Moreno, CPF 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento (peças 50 e 73), não constando nenhuma manifestação, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 94;

- Emílio Calil Neto, CPF 702.163.479-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 13/03/2009 a 26/01/2010, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento, anexados às peças 51 e 63, constando sua manifestação à peça 69;

- Jeovã Neves Florenço, CPF 280.267.309-25, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 27/01/2010 a 27/01/2013, conforme ofício de contraditório n.º 4425/15 e respectivo aviso de recebimento (peças 52 e 64), constando sua manifestação à peça 86;

- Sílvio Luiz Alves Garcia, CPF 500.650.179-00, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 28/01/2013 a 27/07/2013, conforme ofício de contraditório n.º 4426/15 (peça 53) e respectivo aviso de recebimento (peça 74), constando sua manifestação à peça 90;

- Valdeci Azarias, CPF 547.601.609-06, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 28/07/2013 a 10/06/2014, conforme certidão de comparecimento anexada à peça 79, constando sua manifestação à peça 84;

- Joel Alvarenga, CPF 131.425.009-44, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 11/06/2014 a 11/06/2016, conforme ofício de contraditório n.º 4429/15 (peça 55) e aviso de recebimento (peça 72), constando sua manifestação à peça 92.

10. Após, o relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 607/16 (peça 96 do apenso), acatando sugestão contida na Informação n.º 75/16-DAT (peça 95), encaminhou os autos de Relatório de Inspeção n.º 273628/15 para redistribuição a mim, por dependência, nos termos do art. 346, II do Regimento Interno, considerando que a determinação de realização da inspeção foi emitida neste processo n.º 173504/08, sob minha relatoria.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1457/16 (peça 100 do apenso), procedeu à análise das manifestações apresentadas, opinando pela "irregularidade do objeto inspecionado" (destaquei), em face dos responsáveis listados, com devoluções parciais de recursos, multas e recomendações, entre outras providências. Adicionalmente, em razão da abrangência do período inspecionado e da quantidade de processos correlatos, quantidade de períodos e agentes envolvidos, teceu PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, constante de:

- 1) apensamento dos processos correlatos[2]; ou, alternativamente, de
- 2) apensamento dos autos (de Relatório de Inspeção) ao processo n.º 173504/08 e anexação de cópia do Relatório de Inspeção aos demais expedientes.

12. Pelo Despacho n.º 771/16-GATBC, acolhi a proposta 2, de apensamento do processo de Relatório de Inspeção, mantendo como principal o processo n.º 173504/08, nos termos do artigo 364, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a juntada de cópia do relatório de inspeção nos processos indicados, encaminhando o expediente, após o atendimento dessas providências, para as manifestações conclusivas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 145/17 (peça 83), opina pela irregularidade desta Tomada de Contas



Extraordinária, em razão dos Achados 01 a 05, e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015, bem como pela aplicação das seguintes medidas:

7.1. Devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, e pelo Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas a este Tribunal e ao ente parceiro, em desacordo com o que preconiza o Art. 35 da Resolução 03/2006, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual a ser fixado pelo Exmo. Relator, tendo por base o valor de R\$ 130.316,29 (Cento e trinta mil trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), à Associação Médico Hospitalar Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83 e ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.3. Devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, pelo Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, e pelo Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro demonstrativo o anexo ao Achado n.º 02, e proporcionalmente\*, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 01/2015;

\*Quadro de responsabilização

Nome do Responsável	Período de gestão	Valor
Ranieri Benedeti Leite	12/12/2006 a 19/07/2007	R\$ 30.617,10
Fabrício Moreno	20/07/2007 a 12/03/2009	R\$ 89.436,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 120.053,10</b>

7.4. Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual a ser fixado pelo Exmo. Relator, tendo por base o valor de R\$ 120.053,10 (Cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), à Associação Médico Hospitalar Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, ao Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68 e ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, levando-se em conta a proporcionalidade abaixo descrita\*\*, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 01/2015;

\*\*Quadro de responsabilização

Nome do Responsável	Período de gestão	Valor
Ranieri Benedeti Leite	12/12/2006 a 19/07/2007	R\$ 30.617,10
Fabrício Moreno	20/07/2007 a 12/03/2009	R\$ 89.436,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 120.053,10</b>

7.5. Aplicação de multa ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.6. Aplicação de multa ao Senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal o ordenador dos repasses no período inspecionado, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da omissão em seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.7. Aplicação de multa ao Senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal o ordenador dos repasses no período inspecionado, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, conforme Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.8. Aplicação de multa ao Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção;

7.9. Aplicação de multa ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.10. Aplicação de multa ao Senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal o ordenador dos repasses no período inspecionado, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da omissão em seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme Achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção

01/2015;

7.11. Aplicação de multa ao Senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, no cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no Art. 37, II da Carta Magna, conforme Achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.12. Aplicação de multa ao Senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, no cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da não contabilização das despesas de pessoal realizadas por meio das parcerias 001/2013 e 001/2014 conforme determina o Art. 18 da LC 101/2000, maculando os índices de que trata os Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo, conforme Achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.13. Aplicação de multa ao Senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, no cargo de Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por intermédio de pessoa interposta, afrontando os regramentos contidos na Lei Federal 11350/2006, conforme Achado n.º 04 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.14. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao Senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, ao Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007 e ao Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da não obediência aos dispositivos constantes na Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99, conforme Achado n.º 05 do Relatório de Inspeção 01/2015;

7.15. Aplicação de multas individuais, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizado com base na Portaria 1.114/13 – TCE-PR, em razão utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme Achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015, a cada um dos seguintes interessados:

• Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007;

• Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009; (não consta do original o item 7.16)

7.17. Inclusão do nome dos seguintes gestores, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n.º 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994:

• Senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008;

• Senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007;

• Senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009;

7.18. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas nos Achados n.º 01 a 05 e 08;

7.19. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980."

14. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2390/17 (peça 84), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o opinativo técnico. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, esclareço que deve ser afastada a responsabilidade do senhor Emílio Calil Neto nas contas analisadas, tendo em vista que o mesmo esteve e à frente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período 13/03/2009 a 26/01/2010 (peça 69 do apenso), sendo que o período analisado neste processo se refere a repasses ocorridos no ano de 2007.

2. A mesma conclusão abrange os senhores Cláudio Revelino, Sebastião Aparecido Lopes, Gelson Mansur Nassar, Jeová Neves Florenço, Sílvio Luiz Alves Garcia, Valdeci Azarias e Joel Alvarenga: embora indicados no Relatório de Inspeção como



responsáveis por determinados achados, e por tal motivo citados, ainda que suas justificativas não tenham sido acatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na Instrução n.º 1457/16 (peça 100 do processo n.º 273628/15 anexo), estas pessoas ao final não tem responsabilidade indicada na Instrução n.º 145/17-COFIT (peça 83), tampouco no parecer do Ministério Público de Contas à peça 84.

3. Consigno, por outro lado, que nesta Sessão Ordinária n.º 22 da Segunda Câmara, realizada no dia 05 de julho de 2017, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, após o relato do processo, opôs-se ao meu reiterado posicionamento[3] de não propor a aplicação de multas do artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, mencionando palestra do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sérgio Kukina, realizada recentemente no 2º Fórum de Controle desta Corte de Contas, que exaltou a necessidade de uniformidade das decisões dos Tribunais de Contas, em função de dispositivos contidos no Novo Código de Processo Civil[4]. Nesta toada, o referido Conselheiro lembrou que este Tribunal de Contas possui um incidente[5] que assentou o entendimento de que a aplicação deste dispositivo é constitucional, sugerindo daí que, nos casos em que haja irregularidade por infração à lei e que a mesma não se amolde às outras hipóteses de penalidades previstas na Lei Orgânica, eu seguisse o posicionamento majoritário do Tribunal com relação à aplicação desta multa, apenas registrando minha ressalva pessoal.

4. Registro, pois, o acatamento de tal proposição, com a alteração do voto originalmente proferido, e que passarei a propor a referida multa em minhas propostas de voto, ressalvando o meu entendimento pessoal contrário à tese acatada por este Tribunal.

5. Feitas estas considerações, passo à análise dos achados e da responsabilidade dos envolvidos, salientando que, à exceção dos pontos em que o voto proferido difere da instrução técnica, adoto, no mais, as razões de decidir desta.

**ACHADO N.º 01 – PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**

6. A prestação de contas dos recursos repassados no ano de 2007 à entidade tomadora está incompleta. Neste processo n.º 173504/08, a entidade prestou contas a este Tribunal do valor total de R\$ 577.249,87 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), quando efetivamente recebeu o montante de R\$ 707.566,16 (setecentos e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Logo, segundo consta do Relatório de Inspeção n.º 01/2015 (peça 6 do apenso), não prestou contas da diferença de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

7. A equipe de inspeção descreve também neste achado que o Município empenhou e repassou à entidade tomadora R\$ 31.649,07 a mais do que o previsto no Convênio n.º 01/2007, sem que tenha sido formalizado termo aditivo, portanto, sem respaldo legal. O termo de ajuste previa o repasse de R\$ 510.000,00, mas foi repassado o valor de R\$ 541.649,07[6], motivo pelo qual a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do repasse a entidade privada sem previsão em instrumento formal.

8. Oportunizado o contraditório, o gestor atual do Município de Joaquim Távora, à fl. 3 da peça 78, informa que não existe nenhum documento comprobatório no ente apto a atestar a destinação da diferença de R\$ 130.316,29 apurada. O senhor Fabrício Moreno, Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça e o senhor William Walter Ovçar, devidamente citados (peças 66, 73 e 94 do apenso), não se manifestaram sobre este achado.

9. Apesar da revelia dos gestores e da entidade, que atrai a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados pela unidade técnica, há que se averiguar a conduta e o nexo causal, que verifico presentes. O senhor Fabrício Moreno, gestor da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, pelo que consta do relatório de inspeção, não apresentou a prestação de contas do total recebido no exercício financeiro de 2007, impossibilitando, assim, a identificação das despesas realizadas e a correspondente legitimidade destas. Quanto ao senhor William Walter Ovçar, prefeito do Município, a conduta irregular foi a de não exigir da entidade a prestação de contas referente ao total repassado, o que indica falha na fiscalização e no controle.

10. Nos termos descritos, acolho o opinativo técnico quanto à imposição de devolução do valor não comprovado, e quanto à aplicação de multas, discordando da unidade apenas no tocante à multa proporcional ao dano abranger também a pessoa jurídica, posto entender adequado e suficiente que esta seja aplicada somente à pessoa física, e no percentual mais baixo previsto na lei, de 10%. De outra parte, saliento que a necessidade de devolução de valores implica necessariamente na irregularidade das contas dos responsáveis envolvidos. Nestes termos, proponho a este Tribunal as seguintes sanções:

a) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, solidariamente, à restituição de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

b) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, na proporção de 10% do valor a ser restituído[7] de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

11. Quanto às multas previstas no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, sugeridas pela unidade técnica e endossadas pelo Ministério Público de Contas em face dos gestores, apesar de meu entendimento pessoal, mencionado no início deste voto, endosso as propostas, para, em observância à orientação do Plenário deste Tribunal firmada em sede de Prejulgado, consubstanciada no Acórdão n.º 1729/10-

Pleno, propor:

c) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão da omissão em seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme mencionado quanto aos achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015[8];

d) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

e) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor William Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, relativo à diferença de R\$ 31.649,07, consoante achado n.º 01.

**ACHADO N.º 02 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS NO TERMO DE PARCERIA N.º 01/2007**

12. Segundo a equipe de inspeção, na fiscalização in loco identificaram-se pagamentos de tributos incidentes sobre a folha de pagamento mensal que seriam incompatíveis com os valores informados no resumo da folha de pagamento apresentado, na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS, e nas informações da Previdência Social (Anexos 18, 19, 21, 24 e 25 do relatório de inspeção), no valor total de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), conforme quadro que transcrevo, extraído da fl. 14 da peça 6 do processo apenso:

Despesas não comprovadas - 2007							
Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor	Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor
05/01/2007	FGTS 12/2006	1	4.541,02	09/10/2007	PIS	412	354,13
29/01/2007	PIS FOLHA	18	754,78	09/10/2007	INSS	413	2.394,00
29/01/2007	IRRF 13º	19	2.780,65	09/10/2007	IRRF	414	919,47
29/01/2007	IRRF FOLHA	20	2.164,52	09/10/2007	FGTS	415	27.377,31
29/01/2007	IRRF AUTÔNOMOS	21	1.332,77	09/10/2007	PIS	416	2.394,00
30/01/2007	FGTS	22	5.151,83	09/10/2007	IRRF	417	27.294,80
30/01/2007	PIS	23	446,18	31/10/2007	INSS	423	8.379,89
30/01/2007	IRRF	24	4.483,15	16/11/2007	FGTS Rescisório	453	9.000,00
02/02/2007	INSS	26	3.333,01	30/11/2007	FGTS	456	3.510,33
07/02/2007	PIS	66	459,69	12/12/2007	INSS	457	1.268,01
07/02/2007	FGTS	67	3.677,52	12/12/2007	PIS	458	185,51
17/07/2007	FGTS	290	1.491,98	12/12/2007	IRRF	459	3.755,00
31/07/2007	FGTS	320	391,48	28/12/2007	IRRF AUTÔNOMOS	513	1.222,78
09/10/2007	FGTS	411	989,29	-	-	-	-
				<b>Total</b>			<b>120.053,10</b>

13. Alega a unidade técnica que, além da ausência da comprovação dessas despesas com o objeto pactuado, tampouco foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos tributos.

14. Oportunizado o contraditório, os interessados, devidamente citados, permaneceram inertes (peça 94), motivo pelo qual, acolho em parte o opinativo técnico, para excluir deste apenas a aplicação de multa proporcional ao dano à pessoa jurídica, conforme previamente anotado. Deste modo, proponho as seguintes medidas:

a) condenar, de forma solidária, o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, o senhor Ranieri Benediti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, à restituição de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro "Despesas não comprovadas - 2007" anteriormente transcrito, extraído do relatório de inspeção (peça 6 do apenso), e proporcionalmente[9], em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

b) aplicar a multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, e ao senhor Ranieri Benediti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na proporção de 10%[10] do valor a ser restituído, de R\$ R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), proporcionalmente[11], conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

c) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ranieri Benediti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

d) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

**ACHADO N.º 3 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE**

15. Em relação a este achado, o senhor William Walter Ovçar, prefeito municipal ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, devidamente citado, conforme peça 91 do apenso, deixou passar em branco seu prazo para manifestação (peça 96 do apenso).

16. No relatório de inspeção a unidade técnica apresentou elementos comprobatórios



da terceirização irregular dos serviços públicos na área de saúde, indicando que o Município contava com 23 servidores e, por meio da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, contratou outros 39 profissionais durante o exercício de 2007. Conforme aduzido à peça 6 do apenso:

"Ora, fazendo uma conta simples, a estrutura da saúde do Município de Joaquim Távora, no mês de janeiro de 2007, mês de início da parceria, necessitaria de um total de 62 (sessenta e dois) servidores. Desse total, 23 foram contratados diretamente pelo município e os demais, por meio da imprópria terceirização.

Desse modo, mais de 60% (sessenta por cento) do total do efetivo necessário à manutenção da estrutura municipal da área de saúde foi terceirizado via convênio, afastando claramente o caráter complementar previsto no art. 199 da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, com base nos documentos apresentados (anexo 26), que o número de servidores contratados diretamente pelo município cresceu consideravelmente a partir de 2008, em razão da absorção dos funcionários demitidos pela entidade parceira."

17. Deste modo, mais de 60% (sessenta por cento) dos profissionais necessários para a prestação do serviço de saúde do Município foi contratado por entidade privada interposta, descaracterizando assim o caráter complementar da terceirização prevista no artigo 199 da Constituição Federal.

18. Sustenta a unidade técnica, ainda, que a despesa de pessoal realizada por intermédio da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça caracteriza-se como terceirização de mão de obra e, como tal, deveria ter sido contabilizada pelo Município como gastos com pessoal, conforme determina o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que não foi realizado, consoante indicado no relatório de inspeção (peça 6 do apenso). Contudo, este processo se refere ao exercício de 2007, sendo que este Tribunal de Contas tratou da metodologia de apuração da receita corrente líquida e limite de gastos com pessoal apenas em 2011, com a Instrução Normativa n.º 56/2011, conforme bem lembrado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na Sessão Ordinária n.º 21, da Segunda Câmara, realizada em 21 de junho de 2017, quando do relato do processo n.º 19833/13, de Tomada de Contas do Município de Céu Azul, motivo pelo qual deixo de reputar esta questão como irregular, afastando, por conseguinte, a proposta de aplicação de multa a ela relacionada.

19. Por todos esses motivos, acolho parcialmente o opinativo técnico, para propor:

- aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, conforme achado n.º 03 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

ACHADO N.º 04 - INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006.

20. Consoante exposto no relatório de inspeção, a entidade conveniente, a fim de executar o Termo de Convênio n.º 01/2007, contratou diversos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, violando o disposto nos artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, que transcrevo:

"Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

21. O senhor Wiliam Walter Ovçar, prefeito municipal ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, também foi citado em relação a este achado, conforme peça 91 do apenso, não tendo apresentado nenhuma manifestação (peça 96 do apenso).

22. Deste modo, e tendo em vista as evidências constantes dos resumos da folha de pagamento do exercício financeiro de 2007 (anexos 18 e 19 do apenso) e do Relatório de Execução do Termo de Convênio n.º 01/2007 (anexo 5), forçoso reconhecer que houve violação ao princípio do concurso público.

23. Discordo, contudo, da unidade técnica, quando sugere a aplicação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005. Neste caso, parece-me que há um dispositivo legal que se amolda melhor à ocorrência, qual seja, o artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

24. Ante o exposto, acolho o opinativo técnico parcialmente, apenas para alterar o dispositivo legal referente à multa, para propor:

- aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, conforme achado n.º 04 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015.

ACHADO N.º 05 - INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL 9.790/99 E DECRETO 3100/99

25. No relatório de inspeção (peça 6 do apenso) a unidade técnica apresenta um apanhado de várias irregularidades ocorridas quando da celebração, execução e fiscalização do Termo de Convênio n.º 01/2007. Segue transcrição:

"1) Instrumento formal inadequado

Verificou-se que o instrumento de transferência utilizado pelas partes durante os anos de 2007 a 2014 foi o Termo de Convênio e não o Termo de Parceria, conforme

determina o art. 9º da Lei Federal 9790/996.

Somente a partir de 2015 as partes passaram a utilizar o Termo de Parceria, instrumento hábil para regular as relações entre as partes envolvidas.

Em razão da não utilização do Termo de Parceria, os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e Decreto 3100/99 restaram prejudicados.

2) Ausência de concurso de projetos

O Decreto 3100/99, que regulamentou a Lei Federal n.º 9.790/99, prevê de forma expressa que a escolha de OSCIP para firmar Termo de Parceria com o Poder Público dev e ser precedida de Concurso de Projetos:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.568, de 2011).

Contudo, nota-se que tal normativa não foi observada, tendo em vista a não realização de prévio concurso de projetos à contratação da OSCIP parceira. Ressalta-se que única formalidade respeitada era a edição de Lei Municipal autorizando os repasses (anexos 05 a 11).

3) Ausência de comissão de avaliação

Outra irregularidade detectada foi a ausência de designação de comissão de avaliação e, por consequência, dos relatórios conclusivos emitidos pela mesma, conforme prevê o art. 20 do Decreto 3100/99 e §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 9790/99.

4) Outras impropriedades

i. Ausência de publicação do extrato de execução física e financeira de cada um dos ajustes firmados, em desconformidade com o art. 18 do Decreto 3100/99;

ii. Ausência de Regulamento Próprio para a realização de compras e contratação de serviços, nos termos do Art. 14 da Lei 9790/99;

iii. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública das áreas correlatas, em descordo com o que preconiza o Art. 10, § 1º da Lei 9.790/1999."

26. Quanto a este achado, os interessados se valem do mesmo argumento, sempre em relação ao item 1 - instrumento formal inadequado, silenciando a respeito dos demais itens.

27. Com relação a este primeiro ponto (item 1), sustentam que a utilização de convênio em vez do termo de parceria representou mero erro formal, que não ocasionou prejuízo ao erário. Afirmando que o Tribunal de Contas não se pronunciou acerca dessa impropriedade em outras situações, como as que envolvem os processos n.º 200971/09 e n.º 286566/10. Alegam, por fim, que a impropriedade não mais se observa a partir do ano de 2015, eis que a municipalidade passou a celebrar o ajuste conforme a Lei Federal n.º 9.790/99 e o Decreto n.º 3100/99.

28. Verifico que assiste razão aos interessados quanto a esse item, eis que este Tribunal de Contas, em sede de consulta, nos termos do Acórdão n.º 3852/13-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assentou ser possível o firmar convênio com OSCIP. Embora a referida decisão prescreva condições para tanto, creio que o caso tratado, em que a avença foi formalizada cerca de 5 anos antes de tal posição, permite afastar a irregularidade do item. Sendo assim, e considerando que todo o achado n.º 05 refere-se a irregularidades decorrentes da ausência do termo de parceria, nestes termos desconfigurada, não vislumbro medida a ser aplicada ao caso.

ACHADO N.º 08 - AUSÊNCIAS DE PESQUISA DE PREÇOS

29. No Relatório de Inspeção (peça 6 do apenso), descreveu-se o achado n.º 08 da seguinte forma:

"Disciplina o art. 18, caput e §1º, da Resolução n.º 28/2011 que na aquisição de bens e a contratação de obras e serviços por entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio, devem observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

Ainda segundo tal dispositivo, o atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Do exame in loco das contas em referência, constatou-se que não é hábito da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça realizar prévia e regular pesquisa de preços junto a 03 (três) fornecedores por ocasião da realização de despesas, tendo em vista que dentre os documentos apresentados para inspeção não foram localizadas tais cotações.

A situação relatada apresenta indícios de que a norma supracitada tenha sido desrespeitada, podendo sujeitar os agentes que deram causa à aplicação de multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005."

30. A unidade técnica informa que a justificativa apresentada pelos interessados para solicitar o afastamento deste achado seria a de que a pesquisa de preços passou a ser utilizada pela entidade tomadora nos dias atuais.

31. Concordo com a posição da instrução no sentido de que a observância da prática nos dias de hoje não afasta a irregularidade pretérita. Nestes termos, proponho:

a) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

b) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

32. Por fim, tendo em vista as propostas concernentes em especial aos achados 01



e 02, e em face do que prevê o § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005[12], proponho ao colegiado que seja dada ciência da decisão tomada ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. 33. De todo o anteriormente exposto, proponho a este Tribunal:

i) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a", "b" e "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 001/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos senhores Ranieri Benedeti Leite (CPF n.º 584.529.829-68) e Fabrício Moreno (CPF n.º 942.840.599-04), gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do senhor Wiliam Walter Ovçar (CPF n.º 330.616.299-04), Prefeito Municipal de Siqueira Campos no período 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados n.º 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

ii) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, solidariamente, à restituição de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

iii) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, na proporção de 10% dos R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) a serem restituídos, devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

iv) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de sua omissão em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

v) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, conforme achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

vi) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, relativo à diferença de R\$ 31.649,07, consoante achado n.º 01;

vii) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04 e o senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, cada qual solidariamente à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, nas proporções indicadas pela instrução[13], à restituição do total de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro "Despesas não comprovadas - 2007", adiante transcrito, extraído do relatório de inspeção (peça 6 do apenso), em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

Despesas não comprovadas - 2007							
Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor	Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor
05/01/2007	FGTS 12/2006	1	4.541,02	09/10/2007	PIS	412	354,13
29/01/2007	PIS FOLHA	18	754,78	09/10/2007	INSS	413	2.394,00
29/01/2007	IRRF 13º	19	2.780,65	09/10/2007	IRRF	414	919,47
29/01/2007	IRRF FOLHA	20	2.164,52	09/10/2007	FGTS	415	27.377,31
29/01/2007	IRRF AUTÔNOMOS	21	1.332,77	09/10/2007	PIS	416	2.394,00
30/01/2007	FGTS	22	5.151,83	09/10/2007	IRRF	417	27.294,80
30/01/2007	PIS	23	446,18	31/10/2007	INSS	423	8.379,89
30/01/2007	IRRF	24	4.483,15	16/11/2007	FGTS Rescisório	453	9.000,00
02/02/2007	INSS	26	3.333,01	30/11/2007	FGTS	456	3.510,33
07/02/2007	PIS	66	459,69	12/12/2007	INSS	457	1.268,01
07/02/2007	FGTS	67	3.677,52	12/12/2007	PIS	458	185,51
17/07/2007	FGTS	290	1.491,98	12/12/2007	IRRF	459	3.755,00
31/07/2007	FGTS	320	391,48	28/12/2007	IRRF AUTÔNOMOS	513	1.222,78
09/10/2007	FGTS	411	989,29	-	-	-	-
			<b>Total</b>				<b>120.053,10</b>

viii) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, e ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na proporção de 10% do valor a ser restituído, de R\$ R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), na medida da responsabilidade de cada um[14], em razão do achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

ix) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

x) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

xi) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, nos termos do achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xii) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, consoante descrito no achado n.º 04 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xiii) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xiv) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

xv) cientificar o Ministério Público Estadual desta decisão, nos termos previstos no § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, para que adote as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 001/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos senhores Ranieri Benedeti Leite (CPF n.º 584.529.829-68) e Fabrício Moreno (CPF n.º 942.840.599-04), gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do senhor Wiliam Walter Ovçar (CPF n.º 330.616.299-04), Prefeito Municipal de Siqueira Campos no período 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados n.º 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

II) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, solidariamente, à restituição de R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

III) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, na proporção de 10% dos R\$ 130.316,29 (cento e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) a serem restituídos, devidamente corrigidos, consoante achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

IV) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de sua omissão em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, conforme achados n.º 01, 02 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

V) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da ausência parcial de prestação de contas ao ente parceiro e a este Tribunal, conforme achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 01/2015;

VI) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses no período inspecionado, em razão de repasse a entidade privada sem a previsão em instrumento formal, relativo à diferença de R\$ 31.649,07, consoante achado n.º 01;

VII) condenar o senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04 e o senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, cada qual solidariamente à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, nas proporções indicadas pela instrução[15], à restituição do total de R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), devidamente corrigidos a partir das datas informadas no quadro "Despesas não comprovadas - 2007", adiante transcrito, extraído do relatório de inspeção (peça 6 do apenso), em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e em dissonância com os valores mensais de folha de pagamento, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;



### Despesas não comprovadas - 2007

Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor	Data	Descrição	Item no DAT 05	Valor
05/01/2007	FGTS 12/2006	1	4.541,02	09/10/2007	PIS	412	354,13
29/01/2007	PIS FOLHA	18	754,78	09/10/2007	INSS	413	2.394,00
29/01/2007	IRRF 13°	19	2.780,65	09/10/2007	IRRF	414	919,47
29/01/2007	IRRF FOLHA	20	2.164,52	09/10/2007	FGTS	415	27.377,31
29/01/2007	IRRF AUTONOMOS	21	1.332,77	09/10/2007	PIS	416	2.394,00
30/01/2007	FGTS	22	5.151,83	09/10/2007	IRRF	417	27.294,80
30/01/2007	PIS	23	446,18	31/10/2007	INSS	423	8.379,89
30/01/2007	IRRF	24	4.483,15	16/11/2007	FGTS Rescisório	453	9.000,00
02/02/2007	INSS	26	3.333,01	30/11/2007	FGTS	456	3.510,33
07/02/2007	PIS	66	459,69	12/12/2007	INSS	457	1.268,01
07/02/2007	FGTS	67	3.677,52	12/12/2007	PIS	458	185,51
17/07/2007	FGTS	290	1.491,98	12/12/2007	IRRF	459	3.755,00
31/07/2007	FGTS	320	391,48	28/12/2007	IRRF AUTONOMOS	513	1.222,78
09/10/2007	FGTS	411	989,29	-	-	-	-
			<b>Total</b>				<b>120.053,10</b>

VIII) aplicar a multa proporcional ao dano do artigo 89, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, e ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na proporção de 10% do valor a ser restituído, de R\$ R\$ 120.053,10 (cento e vinte mil, cinquenta e três reais e dez centavos), na medida da responsabilidade de cada um[16], em razão do achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

IX) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, na qualidade de Presidente da entidade e ordenador das despesas no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

X) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, na qualidade de Presidente da entidade no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da realização de despesas sem comprovação com o objeto pactuado e sem vinculação com os valores de folha de pagamento mensal, conforme achado n.º 02 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;

XI) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, nos termos do achado n.º 03 do Relatório de Inspeção 01/2015;

XII) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Wiliam Walter Ovçar, CPF n.º 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora e ordenador dos repasses no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II da Carta Magna, consoante descrito no achado n.º 04 do Relatório de Inspeção 01/2015;

XIII) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Ranieri Benedeti Leite, CPF n.º 584.529.829-68, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 12/12/2006 a 19/07/2007, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

XIV) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Fabrício Moreno, CPF n.º 942.840.599-04, Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça no período de 20/07/2007 a 12/03/2009, em razão da utilização de recursos públicos de forma potencialmente antieconômica, conforme achado n.º 08 do Relatório de Inspeção 01/2015;

XV) cientificar o Ministério Público Estadual desta decisão, nos termos previstos no § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, para que adote as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2017 – Sessão n.º 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Os achados n.º 6 e n.º 7 não dizem respeito ao Termo de Convênio n.º 001/2007, objeto deste processo.

2. "a) 173504/08, o qual deu origem aos presentes autos;

b) 233998/13, referente ao Termo de Convênio 009/2012;

c) 176157/14, referente ao Termo de Convênio 005/2013;

d) 372138/15, referente ao Termo de Convênio 005/2014."

3. Embora não olvidasse do Prejulgado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, que fixou entendimento, por maioria, de que a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 é constitucional e aplicável, vinha até o momento amparando-me na fundamentação contida na Declaração de Voto divergente do Auditor Claudio Augusto Canha carreada ao mesmo julgado, postulando ser indevida a penalização fundamentada no referido dispositivo, vez que o mesmo constitui tipificação "global ou residual", nos termos ali descritos, que procura "tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (conf. Rafael Munhoz de Melo, "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007", citado

no referido voto), o que contraria o Estado de Direito. Contudo, estando vencido este posicionamento, passarei a prestigiar a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, deixando ressalvado o meu entendimento pessoal.

4. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas das precedentes que motivaram sua criação.

5. Prejulgado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno.

6. Segundo a equipe de inspeção, ao emitir o termo de cumprimento dos objetivos, o Município se pronunciou sobre esse montante, que não é o total, deixando de indicar os demais valores recebidos naquele exercício financeiro, no total de R\$ 707.566,16.

7. Percentual mínimo atribuído em face da ausência de característica específica a justificar sanção mais pesada.

8. A sugestão da unidade técnica, acatada nesta proposta de voto, é de que seja aplicada apenas uma multa para os três achados. Assim sendo, não há menção desta mesma sanção nos achados 02 e 08 subsequentes.

9. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

10. Percentual mínimo atribuído em face da ausência de característica específica a justificar sanção mais pesada.

11. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10.

Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

13. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

14. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00. A multa, portanto, fica em 10% sobre esses valores.

15. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00.

16. Ranieri Benedeti Leite, período de gestão: 12/12/2006 a 19/07/2007, valor: R\$ 30.617,10. Fabrício Moreno, período de gestão: 20/07/2007 a 12/03/2009, valor: R\$ 89.436,00. A multa, portanto, fica em 10% sobre esses valores.

### PROCESSO Nº: 269280/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON LUIZ MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3638/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2011. Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em relação à entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso, com aplicação de MULTA.

As contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, sediado no Município de Rolândia, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1625/14 (peça n.º 29), indicou as seguintes restrições:

a) Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise;

b) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e

c) Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

Quando do contraditório, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN e LUIZ ROBERTO PUGLIESE apresentam defesa (peça n.º 36), alegando que:

a) Embora as inconformidades indicadas não tenham ocorrido por motivo de força maior, são justificáveis, tendo ocorrido em razão da Entidade não possuir quadro de pessoal próprio, dependendo de servidores cedidos pelos municípios consorciados;

b) Tratando-se de aspecto formal, é possível afastar a multa, uma vez que o atraso na entrega das contas não gerou prejuízos.

Por sua vez, o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, representado pelo seu Presidente JOAO DALMACIO PAVINATO, junta documentos e sustenta que o Relatório das Receitas com o nome dos Municípios que compõem o exercício em análise não consta do rol de documentos necessários para a prestação de contas de 2011, consoante o Anexo 3 da Instrução Normativa n.º 65/2011.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1268/17 (peça n.º 48), opinou pela



REGULARIDADE das Contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, com RESSALVA em relação à "entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso" e "entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso", com aplicação da multa do artigo 87, III, "B", por duas vezes, em desfavor de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Presidente da Entidade fiscalizada. Ainda, opinou pela regularidade quanto à "falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise", eis que encaminhado o documento faltante quando do contraditório. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3921/17 (peça n.º 48), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, devendo o presente se julgado no sentido da REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, com RESSALVA em relação à "entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso" e "entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso", com aplicação de MULTA apenas em relação a essa última inconformidade. De antemão, cumpre salientar que, em relação ao item "falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em análise", entende-se REGULAR pelos mesmos fundamentos apresentados uniformemente pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passam a compor o presente voto.

Da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso

Referida inconformidade foi indicada pela Unidade Técnica ante a constatação da entrega do 6º bimestre do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em 28/03/2012, embora o prazo fatal fosse 30/01/2012, consoante a Instrução Normativa da Agenda de Obrigação n.º 67/2012, somando, assim, 58 (cinquenta e oito) dias de atraso, que, contudo, não causou prejuízos das funções de controle desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual é passível de conversão em RESSALVA, SEM aplicação de multa.

Da entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso

Já em relação a esse item, observou-se que a entrega do último bimestre do Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP) foi efetivada apenas em 03/08/2012, ou seja, 191 (cento e noventa e um) dias após a data limite de 25/01/2012, prevista na Instrução Normativa da Agenda de Obrigação n.º 67/2012. Embora passível a conversão em RESSALVA, deve ser aplicada a MULTA do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, ante o significativo atraso, o qual não é amenizado pela alegação de que a Entidade dependia de servidores cedidos pelos Municípios consorciados.

Destaca-se que, sem colacionar quaisquer provas documentais, os Interessados limitam a aduzir que o Consórcio, formado por dez Municípios, utilizava-se, à época dos fatos, principalmente das estruturas e servidores dos Municípios de Rolândia e Arapongas e que tais servidores cumulavam as atribuições inerentes às atividades desempenhadas nos Municípios e na Entidade então fiscalizada, sobrecarregando-os ante o volume de trabalho e por não possuírem experiência na prestação de contas de consórcios.

Logo, passível o item de ser convertido em RESSALVA, com aplicação de MULTA, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, exercício de 2011, de responsabilidade de JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (15/09/2010 – 25/09/2011) e de LUIZ ROBERTO PUGLIESE (26/09/2011 – 03/12/2012).

2) RESSALVAR os itens referentes a:

2.1) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e

2.2) Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

3) Aplicar a MULTA do art. 87, III, "B" da Lei Orgânica, em desfavor de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, CPF 363.478.339-72, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO (26/09/2011 – 03/12/2012), em razão da entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar REGULARES as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, exercício de 2011, de responsabilidade de JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (15/09/2010 – 25/09/2011) e de LUIZ ROBERTO PUGLIESE (26/09/2011 – 03/12/2012).

II. RESSALVAR os itens referentes à:

2.1 Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e

2.2 Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

III. Aplicar a MULTA do art. 87, III, "B" da Lei Orgânica, em desfavor de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, CPF 363.478.339-72, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO (26/09/2011 – 03/12/2012), em razão da entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não oposição da ressalva (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 268370/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3639/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Ventania. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 dessa Corte de Contas. Com DETERMINAÇÃO ao Gestor para que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal realizados, a partir do exercício de 2012.

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Ex-Presidente, JOSE CARLOS DA SILVA (2013/2014), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 721/15 (peça n.º 22), indicou as seguintes restrições:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

b) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sede de contraditório, JOSE CARLOS DA SILVA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA (2013/2014), apresentou documentos complementares (peça n.º 35/36, 38/39, 41/42, e 51/54), alegando que:

a) Foi encaminhado o Balanço Patrimonial corrigido;

b) A CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA não celebrou contratos com terceiros para a prestação de serviços jurídicos, não possuindo demanda de serviços desta natureza que justifiquem a manutenção de um servidor concursado;

c) Por meio do Decreto n.º 003/13, foi contratado profissional para o provimento de cargo em comissão de assessor jurídico nível CC-1, nos moldes da Lei Municipal n.º 248/03, unicamente para o assessoramento direto da Presidência;

d) Foi observada a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados;

e) Estão sendo tomadas providências para a contratação, por concurso público, de servidor para ocupar o cargo de Advogado.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA juntou aos autos nova manifestação de JOSE CARLOS DA SILVA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA (2013/2014), que reiterou a defesa antes apresentada e acresceu que (peça n.º 46):

a) Foi realizado Concurso Público n.º 001/12, por meio do Edital n.º 001/12, visando o preenchimento do cargo de Advogado, com previsão de jornada de vinte horas semanais;

b) Promovida a convocação do candidato classificado, esse não manifestou interesse de assumir a vaga, deixando transcorrer o prazo do ato convocatório, não tendo sido possível chamar os demais classificados, eis que já havia sido ultrapassado o prazo de dois anos de vigência do concurso;

c) Foi realizadas deliberações para a instauração de novo concurso público, fato corroborado pela publicação da Tomada de Preços n.º 1/15, visando a contratação de empresa para realizar o concurso.

Derradeiramente, a CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA instruiu os autos com manifestação de JOSE CARLOS DA SILVA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA (2013/2014), a fim de informar que foi admitido servidor para o desempenho de cargo efetivo de Advogado.

A Unidade Técnica, mediante as Instruções n.º 4775/15 e 1242/17 (peças n.º 43 e 57), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da MULTA do artigo 87, III e § 4º, da Lei Orgânica, em prejuízo de JOSE CARLOS DA SILVA, ao destacar que:

a) Nenhum dos procedimentos de admissão de pessoal realizados pela Entidade foram encaminhados a esse Tribunal de Contas;

b) Embora nomeado o Advogado efetivo, o cargo de Assessor Jurídico comissionado não foi extinto.

Por fim, em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, em razão dos



documentos apresentado com o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou pela REGULARIDADE do item.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4212/17 (peça n.º 58), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, devendo as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2013, ser julgadas REGULARES, com RESSALVA em relação às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 dessa Corte de Contas, SEM aplicação de multa.

Primeiramente, quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, acolhe-se integralmente os fundamentos da Unidade Técnica, que passam a compor a presente, no sentido da REGULARIDADE do item.

Já em relação às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas, observa-se que o item dev e ser conv er tid o em ressalva.

Quando da análise inicial da Unidade Técnica (peça n.º 22), foi constatado que os serviços jurídicos da Entidade fiscalizada eram desempenhados por assessor jurídico comissionado, que percebia remuneração base de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

No decorrer da instrução, JOSE CARLOS DA SILVA Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA (2013/2014), demonstrou que foram despendidos esforços para a contratação de servidor efetivo para o preenchimento do cargo de Advogado, com a realização do Concurso Público n.º 001/12, que, após infrutífera convocação dos demais candidatos aprovados, deu azo à nomeação do terceiro colocado, em abril de 2016, para o respectivo cargo, a citar, VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/PR n.º 60.374, consoante documentos de peças n.º 46 e 52/54.

Embora a Unidade Técnica tenha alertado que o cargo de Assessor Jurídico não foi extinto quando da nomeação do referido servidor (peça n.º 57), em consulta ao Portal da Transparência da Entidade em questão, depreende-se que, a partir de janeiro do corrente ano, aquele cargo e a respectiva servidora não foram mais elencados no rol de servidores ativos:

02/08/2017

Relação de Servidores / Ativos

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VENTANIA

Banco de Dados: em tempo real  
Versão do Sistema: 500.2053n

Portal da Governança

### Relação de Servidores / Ativos

Entidade: Câmara Municipal de Ventania  
Competência: Janeiro / 2017

Voltar

12 itens encontrados.

nome	matrícula	cargo	lotação	licença
ANTONIELA APARECIDA DE OLIVEIRA	521	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ	531	VEREADOR E PRESIDENTE	CAMARA MUNICIPAL	Não
FRANCIELE GABLOSKI	541	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
GILSON SOARES DE AGOSTINHO	161	CONTROLADOR INTERNO	CAMARA MUNICIPAL	Não
HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA	561	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
IZAIAS DE JESUS CARNEIRO	501	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
JAIME DOS SANTOS JUNIOR	571	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
JOSE CARLOS DA SILVA	511	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
JOSILDO DE SOUZA MACIEL	551	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
LURDES DE FATIMA RODRIGUES	101	ZELADORA	CAMARA MUNICIPAL	Não
PAULO SÉRGIO DE LARA	581	VEREADOR(A)	CAMARA MUNICIPAL	Não
VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA	491	ADVOGADO	CAMARA MUNICIPAL	Não

12 itens encontrados.

Exportar para: PDF

http://187.5.12.248:7474/esportais/srhrelacaoservidoresativos.listData.logic?entidade.codEntidade=1098nExercicio=2017&mes=JANEIRO 1/1

Por fim, é de se salientar que o fato de não ter sido encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA a essa Corte de Contas nenhum processo de admissão de pessoal, incluindo, portanto, a do Advogado VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, não possui o condão de afastar a regularidade referente à inobservância do Prejulgado n.º 6º do TCE/PR. Contudo, entendemos por determinar a Entidade que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe todos os atos de admissão de pessoal realizados, a partir do exercício de 2012, destacando que a ausência de encaminhamento dos referidos atos, acarreta sanções pecuniárias aos gestores responsáveis, além de impedir a formalização de qualquer ato funcional dos servidores.

Destaca-se que o não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal não foi elencado na Instrução inicial de fevereiro de 2015 (peça n.º 721/15), mas apenas agora, quando da Instrução n.º 1242/17, de abril de 2017 (peça n.º 57).

Logo, entendemos possível a conversão do item em RESSALVA, SEM aplicação de multa e com DETERMINAÇÃO.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2013, de responsabilidade de JOSE CARLOS DA SILVA (2013/2014), com RESSALVA em relação às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 dessa Corte de Contas.

2) Ainda, DETERMINA-SE ao Gestor que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe todos os atos de admissão de pessoal realizados, a partir do exercício de 2012, destacando que a ausência de encaminhamento dos referidos atos, acarreta sanções pecuniárias aos gestores responsáveis, além de impedir a formalização de qualquer ato funcional dos servidores.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2013, de responsabilidade de JOSE CARLOS DA SILVA (2013/2014), com RESSALVA em relação às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 dessa Corte de Contas.

II. DETERMINAR, ainda, ao Gestor que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe todos os atos de admissão de pessoal realizados, a partir do exercício de 2012, destacando que a ausência de encaminhamento dos referidos atos, acarreta sanções pecuniárias aos gestores responsáveis, além de impedir a formalização de qualquer ato funcional dos servidores.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 286610/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

#### INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3640/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência a) Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; b) Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; c) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; d) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber e) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de MULTAS.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual e contraditório, Petição Intermediária – 543765/15 (peças n.º 45 até 49), emitiu a Instrução 690/16 (peça n.º 52), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, condição mantida mesmo após ter sido oferecido novo contraditório, pois, como registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 1.164/16 (peça n.º 63) e na Instrução 1.175/17 (peça n.º 64), ainda que devidamente citado eletronicamente e por via postal, não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pelas inconformidades quanto aos seguintes apontamentos: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS, com aplicação das multas prevista no art. 87, III, c/ § 4º e, ainda, do art. 87, I, "b" ambas da L.C.E. 113/05; Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e



licitações, quando couber, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e, ainda, do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e, ainda, do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05 e, por fim, o item relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e, ainda, do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05. Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade em função das divergências observadas no relatório abaixo reproduzido:

dsItem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	11.930.482,59	12.009.514,44	-79.031,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.032.826,26	2.032.826,26	0,00
TOTAL DO ATIVO	13.963.308,85	14.042.340,70	-79.031,85
ATIVO FINANCEIRO	11.827.574,59	11.906.606,44	-79.031,85
ATIVO PERMANENTE	2.135.734,26	2.135.734,26	0,00
SALDO PATRIMONIAL	2.226.156,53	2.303.330,97	-77.174,44
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	4.052.171,82	4.047.612,34	4.559,48
PASSIVO CIRCULANTE	4.559,48	6.416,89	-1.857,41
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.732.592,84	11.732.592,84	0,00
TOTAL DO PASSIVO	11.737.152,32	11.739.009,73	-1.857,41
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.226.156,53	2.303.330,97	-77.174,44
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.963.308,85	14.042.340,70	-79.031,85
PASSIVO FINANCEIRO	4.559,48	6.416,89	-1.857,41
PASSIVO PERMANENTE	11.732.592,84	11.732.592,84	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

Em sede de contraditório (peça nº 46) o Responsável se manifestou no sentido de que houve o lançamento para ajustes de valores que o Município de Iretama deve a previdência municipal relativo a encargos, cujos dados não foram encaminhados via SIM-AM. Salientou que a contabilidade efetuou os acertos enviando, também, o Balanço Patrimonial.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que o Responsável deixou de anexar a cópia do Balanço Patrimonial e a respectiva publicação, prejudicando a regularização do achado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em contrariedade ao que determina o Acórdão 2.368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS /GM.

A Unidade Técnica registrou que o presente apontamento foi obtido no exame da defesa apresentado pelo Responsável em sede do primeiro contraditório, destacando que não houve o processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, infringindo à norma legal ou regulamentar sujeitando à multa administrativa.

Salientou, conforme o Ofício nº 21/2015-PRESMI de 07/07/2015, que a Entidade de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama apresentou a peça nº 46 os argumentos relativos ao contraditório da Prestação de Contas de 2013, alegando que estaria providenciando o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos do RPPS.

No entanto, verificando os anexos apresentados, a Unidade Técnica não localizou os referidos documentos que comprovariam as providências tomadas pela Entidade e a homologação do credenciamento.

Ainda, como verificado e anotado por ocasião do segundo e último contraditório, Instrução – 1.175/17, não foi apresentada qualquer justificativa quanto ao item.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade quanto ao item Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS, pois, apesar de ter sido encaminhado o demonstrativo com as informações atuariais do RPPS, o documento não foi acatado em decorrência da ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial.

Em sua manifestação a Unidade Técnica registrou que, em sede de contraditório (peça nº 47), o Responsável apresentou o Parecer Atuarial, no entanto, incompleto, prejudicando a análise. Ainda, após consultar o Balancete de Verificação, a Coordenadoria de Fiscalização observou que não ocorreram registros contábeis no ano de 2013 e 2014 na rubrica 2.2.7.2.00.00 – Provisões de Longo Prazo.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Da mesma forma, entendeu pela inconformidade quanto à Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber, uma vez que foi apresentado somente o Modelo 13 do Anexo 03 da Instrução Normativa 97/2014.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório (peça nº 46), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu manutenção da inconformidade, pois, não foi apresentado o Modelo 12 do Anexo 03 da Instrução Normativa 97/2014 e os documentos aptos a demonstrar as providências tomadas no período para regularizar o credenciamento.

Assim, após enumerar os documentos necessários em caso de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade quanto ao item que tratou do Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, mesmo em sede

de contraditório (peça nº 46), o Responsável não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, não foi apresentado o Laudo de Avaliação Atuarial completo devidamente assinado pelo atuariário responsável.

Dessa forma, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu inicialmente pela inconformidade quanto ao item O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, uma vez que não foi encaminhado novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer devidamente assinado pelo Controlador Interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, que ocorreu em 18/12/2014, conforme orientação deste Tribunal.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 46), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu por manter a inconformidade, pois, apesar de a Entidade ter afirmado que anexou em sua defesa o Relatório do Controle Interno e o Parecer, não foram localizados os anexos, ficando prejudicada a análise do referido achado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.138/17, (peça nº 65), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013, com aplicação de multas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

### 4 - VOTO

Preliminarmente, destacamos que após o primeiro exame os responsáveis apresentaram suas justificativas devidamente analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal que concluiu pela manutenção irregularidade das contas, nos termos da Instrução – 690/16, (peça nº 52), inclusive com o surgimento de inconformidades advindas das justificativas apresentadas. Na sequência, mesmo tendo sido oferecido novo contraditório com citação eletrônica e por via postal, os responsáveis não se manifestaram novamente, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo – 1.164/16 (peça nº 63) e na Instrução 1.175/17 (peça nº 64).

Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável pelas contas tenha se manifestado no sentido de que efetuou os lançamentos para ajustes dos saldos contábeis objetos de análise, verifica-se que não foi apresentado o novo Balanço Patrimonial e sua publicação, conforme exigido pela Lei 4.320/64, impossibilitando a análise dos ajustes alegados. Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto à Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Considerando a manifestação dos Responsáveis apresentadas no Ofício nº 21/2015 – PRESMI (peça nº 46), juntado por ocasião do primeiro contraditório, em que alega estar providenciando o credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, entendemos que o item é passível de inconformidade, pois, não foi apresentado qualquer documento comprovando as medidas efetivamente adotadas pela administração acompanhadas da homologação do credenciamento.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, dada a relação entre os itens, entendemos por analisar em conjunto à Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013.

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas em sede de contraditório quanto aos itens mencionados, não foi anexado o Laudo Atuarial completo e assinado referente ao exercício de 2013.

Vale destacar, ainda, que apesar de a Entidade ter encaminhado o demonstrativo de informações atuariais do RPPS, a análise do referido documento não foi possível, pois, a verificação de seus dados está vinculada ao Laudo Atuarial completo, documento não apresentado como já mencionado. Destaca-se que, conforme observado no Balancete de Verificação, não ocorreram os registros contábeis das Provisões de Longo Prazo nos exercícios de 2013 e 2014.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto à Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber.

Mesmo após ter sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar o apontamento, pois, restou pendente de apresentação o Modelo 12 do Anexo 03 da Instrução Normativa nº 97/2014, além de documentos que demonstrassem as providências que a Entidade tomou no intuito de regularizar os credenciamentos das instituições financeiras para receberem investimentos de recursos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em dissonância com os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em que pese às justificativas apresentadas, entendemos pela inconformidade do item, pois, não foi encaminhado novo Relatório e o Respectivo Parecer do Controle



Interno devidamente assinado pelo Controlador com emissão após o fechamento do SIM-AM, ocorrida em 18/12/2014.

Em que pese à existência de decisões divergentes desse Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.223/15 – S1C, Processo nº 252147/14, entendemos que a emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.

Ressaltamos que, ao não se manifestar sobre o tema ou emitir manifestação pela conformidade ou ressalva dos dados do SIM-AM, sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com a Entidade e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidelidade dos dados que compõem a Contabilidade, as Licitações, a arrecadação da Entidade, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos dessa casa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

## 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Gestor no período de 01/01/13 até 30/04/13, e da Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78, Gestora no período de 01/05/13 até 31/12/13, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- i. Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;
- ii. Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;
- iii. Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013;
- iv. Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber;
- v. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) por fim, em decorrência das inconformidades já mencionadas, apliquem-se as multas previstas no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes apontamentos:

- i. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e ao Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63;
- ii. Em razão da Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e o Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63;
- iii. Em razão da Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, aplique-se uma multa para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;
- iv. Em razão da Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber, aplique-se a multa mencionada para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;
- v. Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal aplique-se a multa mencionada para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Gestor no período de 01/01/13 até 30/04/13, e da Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78, Gestora no período de 01/05/13 até 31/12/13, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- i. Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço

Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

- ii. Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;
  - iii. Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013;
  - iv. Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber;
  - v. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- II. Aplicar as multas, por fim, em decorrência das inconformidades já mencionadas, previstas no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes apontamentos:
- i. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e ao Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63;
  - ii. Em razão da Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e o Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63;
  - iii. Em razão da Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, aplique-se uma multa para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;
  - iv. Em razão da Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber, aplique-se a multa mencionada para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;
  - v. Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal aplique-se a multa mencionada para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;
- III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## PROCESSO Nº: 204120/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3641/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto as Funções da Assessoria Jurídica e das Funções Técnicas da Contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Osny Soares da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação emitiu a Instrução 127/16 (peça nº 10) concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU. No entanto, provocada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentou nova conclusão, nos termos da Instrução nº 5.595/16 (peça nº 13), mantendo a regularidade já mencionada, no entanto, com RESSALVAS no que se refere ao exercício das Funções de Assessoria Jurídica e Contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

2.1 sobre provável violação ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR cometida pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício de 2014 consubstanciada na terceirização de serviços jurídicos e contábeis;

De início, a Unidade Técnica ressaltou que o primeiro exame seguiu o escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 103/14, cumprindo-a integralmente.

Na sequência, observou que a terceirização dos Serviços Jurídicos e Contábeis foram objetos de exame nos exercícios de 2012 e 2013, sendo as contas julgadas regulares, conforme Acórdão nº 3.299/15-S1C e, ainda, o Acórdão nº 944/16 – S1C, dadas as providências tomadas pelo Poder Legislativo no sentido de contratar os Serviços Públicos por meio de Concurso Público, sendo objeto de ressalva apenas o exercício de 2012.

Quanto ao exercício de 2014 juntou relatórios da folha de pagamento, a seguir reproduzidos:





Contas, no Parecer nº 3.467/17, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, considerou que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU buscou regularizar o provimento dos cargos de Contador e Advogado, conforme o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, e, assim, não se opôs a conversão em ressalva quanto aos itens, corroborando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal nesta parte.

No entanto, quanto ao acúmulo de cargos pelo Sr. Jailton Paulek, ratificou suas manifestações anteriores no sentido da irregularidade, tendo em vista que a contratação promovida pela Câmara de Quedas do Iguaçu objetivou o suprimento de exercício de função pública restrita aos ocupantes de cargo efetivo, conforme definido pelos arts. nº 37 e nº 38 da Constituição Federal.

Entendeu, ainda, que a questão deverá ser dirimida em autos próprios de Tomada de Contas Extraordinária, sendo chamado o Presidente da Câmara Municipal em epígrafe, o Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu e o Sr. Jailton Paulek para apuração das responsabilidades quanto à ocorrência do acúmulo indevido de funções públicas remuneradas.

Assim, concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, com ressalvas e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL na conclusão pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, com RESSALVAS em razão do exercício das Funções da Assessoria Jurídica e das Funções Técnicas da Contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Observa-se, como consta na instrução processual, que o Gestor das Contas em exame tomou as medidas necessárias e promoveu o concurso público e as nomeações de dois Servidores efetivos para o cargo de Advogado, Sr. Eduardo Felipe Veronese e Sr. Marcos Vinicius Tombini Munaro, em 24/03/2015 e 23/03/2016, respectivamente. Da mesma forma, em 02/02/2015 nomeou o Servidor efetivo no cargo de Contador, Sr. Francieus Disner, sanando as irregularidades apontadas em razão da inobservância das determinações do Prejulgado nº 06, desse Tribunal de Contas.

Portanto, ainda que intempestivamente, foram tomadas as medidas necessárias para sanar os apontamentos, tornando os itens abordados passíveis de ressalvas. Destacamos, também, que tal posicionamento se respalda em decisões anteriores deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 2.780/15 - S1C.

No que se refere ao alegado Acúmulo de Funções Públicas pelo Sr. Jailton Paulek, entendemos por não acatar a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de instaurar a Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual inconformidade.

Pois, ainda que o Sr. Jailton Paulek seja Servidor Público no Município de Espigão Alto do Iguaçu e, concomitantemente, tenha sido sócio da empresa A.F.P. Assessoria Contábil LTDA – ME que prestou serviços à Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, ora em exame, entendemos que não houve ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, pois, não restou demonstrado nos autos a evidência de que teria ocupado cargo público no Poder Legislativo.

Portanto, entendemos que não deve ser acatada a sugestão Ministerial no sentido de instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, vale destacar que o presente apontamento também foi objeto de análise no exercício de 2012, nos termos do Processo nº 15776-0/13, sendo ressalvado, conforme constatado no Acórdão – 3.299/15 – S1C. Do mesmo modo, foi objeto de análise no exercício de 2013, nos termos do Processo nº 22072-5/14, sendo objeto de regularidade, conforme o Acórdão – 944/16 – S1C. Ambos os processos já transitados em julgado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVAS.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Osny Soares da Silva, CPF 512.653.469-68, com RESSALVAS quanto as Funções da Assessoria Jurídica e as Funções Técnicas da Contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Osny Soares da Silva, CPF 512.653.469-68, com RESSALVAS quanto as Funções da Assessoria Jurídica e as Funções Técnicas da Contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 246322/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: JORGE FOSCHERA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3642/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Câmara Municipal de Campo Bonito. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em relação à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, quanto ao primeiro semestre do exercício de 2015 e ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior.

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JORGE FOSCHERA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3464/16 (peça n.º 11), indicou as seguintes restrições:

- Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao primeiro semestre do exercício de 2015;
- Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior. Quando do contraditório, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, representada pelo seu Presidente, Presidente, JORGE FOSCHERA, apresenta documentos complementares (peça n.º 16), alegando que:
  - Os relatórios foram devidamente publicados, tratando-se de atraso de pequena monta;
  - Referidos relatórios podem ser consultados no portal da transparência da Entidade;
  - A previsão legal de publicação dos relatórios é obsoleta, não cumprido com seu intento;
  - Não houve prejuízos aos cofres públicos, consistindo o atraso na única restrição apresentada, motivo pelo qual não tem o condão de resultar a reprovação das contas;
  - Os atrasos ocorreram em razão da efetivação de novo Contador no quadro de pessoal.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1331/17 (peça n.º 22), opinou pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, com RESSALVA em relação às inconformidades elencadas na Instrução n.º 3464/16, com aplicação da MULTA do artigo 5º, I e § 1º, da Lei n.º 10.028/00, por duas vezes, em desfavor de JORGE FOSCHERA.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4196/17 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, devendo o presente ser julgado no sentido da REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, exercício de 2015, com RESSALVA relação à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao primeiro semestre do exercício de 2015 e ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior.

Como restou comprovado na instrução processual, e corroborado pela própria entidade, no que tange à avaliação da Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2015, o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi publicado somente 07/08/2015, excedendo o prazo para publicação dos relatórios em 08 (oito) dias, uma vez que encerrado em 30/07/2015.

Igualmente, quanto à avaliação da Gestão Fiscal relativa ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, eis que se verificou que o Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Legislativo foram publicados em 01/02/2015, extrapolando o prazo em 02 (dois) dias, uma vez que findo em 30/01/2015.

Assim, considerando a irrelevância do atraso observado, entende-se cabível a ressalva e afastamento da multa sugerida com previsão no inciso I e § 1º, art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, pois demasiadamente onerosa.

Portanto, a declaração da REGULARIDADE, com RESSALVAS e SEM aplicação de multa é medida que se impõe.

#### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Unidade Técnica e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente JORGE FOSCHERA, CPF 644.652.419-68, com RESSALVA em relação à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, quanto ao primeiro semestre do exercício de 2015 e ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior, SEM aplicação de multa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301,



parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente JORGE FOSCHERA, CPF 644.652.419-68, com RESSALVA em relação à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, quanto ao primeiro semestre do exercício de 2015 e ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior, SEM aplicação de multa.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 252837/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3643/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Câmara Municipal de Ponta Grossa. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação à - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3044/16 (peça n.º 09), indicou a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Quando do contraditório, a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, representada pelo seu Presidente, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, apresenta documentos complementares (peça n.º 14), alegando que:

- O atraso na entrega dos dados não gerou prejuízos à análise das contas;
- Em razão da concessão de férias aos servidores do mês de janeiro de 2016, houve o aumento da demanda de tempo para a confecção e conferência dos dados a serem encaminhados;
- O atraso foi insignificante.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1000/17 (peça n.º 16), opinou pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e aplicação, por tal razão, da MULTA do artigo 87, III, "B", em desfavor de seu Presidente, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3992/17 (peça n.º 17), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, devendo o presente ser julgado no sentido da REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, com RESSALVA da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, porém, SEM aplicação de multa.

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o prazo para a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 108/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados em 08/04/2016, gerando um atraso de apenas 08 (oito) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade de SEBASTIÃO MAINARDES, CPF 499.212.079-20, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de

recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2015, de responsabilidade de SEBASTIÃO MAINARDES, CPF 499.212.079-20, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aposição da ressalva. (Voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 255751/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1950/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 713415/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SEBASTIÃO**

**ANTUNES BERNARDES NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1951/17**

Tendo em vista o Parecer nº 7096/17 da Ministério Público de Contas (MPC), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 189562/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO - EDGAR SILVESTRE, LUIZ CASTILHO IDALGO, PATRICIA**

**ERICA HAMADA BONJIORNO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/17**

**EMENTA: Aposentadoria. Registro.**

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. determinar o registro do Decreto nº 5527/2016 que retificou o Decreto nº 4934/2015, do Município de Marialva, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná de 07 de outubro de 2016, referente à aposentadoria compulsória de LUIZ CASTILHO IDALGO, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 18 anos, 7 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 731,66 com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2365/17 (Peça 45) e Ministério Público de Contas 6886/17 (Peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão a seguinte medida, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 590704/15**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO - CASSIANE HENDGES, DAANE MORILHA RODRIGUES, FRANCIELI FRANZOZI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KELIN APARECIDA DAMASCENO, LETICIA MISSIO, PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SANDRA MARTA BERTICELLI**

**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/17**  
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Processo nº 1122170/14 de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado Município de Palotina, regido pelo Edital nº 01.02/2014, para provimento de cargos de Farmacêutico PSF, Enfermeiro (40HRS), Médico Clínico Geral e Fisioterapeuta com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4521/17 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 5649/17 (Peça 16), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 285182/16**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO - ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA WEIRICH, DARIANE APARECIDA LORINI NUNES, EDUARDO RUIZ DE LIMA, JESICA COLDEBELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARGARETE REICHERT, MICHELLI CRISTIANE FREITAG MACORIM, PATRICIA CANEVESE, SILVIABATISTA NETO REIS**

**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/17**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Processo nº 1122170/14 de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Palotina, regido pelo Edital nº 01.02/2014, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde - região 6, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde - região 4, Odontólogo, Farmacêutico e Agente Comunitário de Saúde - região 1, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4523/17 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 5600/17 (Peça 13), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de agosto de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 568130/15**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO - PATRICIA LAURINDO TORTORA, RINEU MENONCINI**

**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/17**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Matelândia, regido pelo Edital nº 01.02/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do

Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7862/17 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 6788/17 (Peça 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 489407/17**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**  
**DESPACHO - 1224/17 - GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Realizo a seguir o exame do contido nas peças 103 e seguintes:

- Peças 103/105 e 106/109 – Não observo qualquer equívoco do Tribunal no deslinde da Tomada de Contas Extraordinária 69116-0/13, não sendo possível a reabertura do prazo para apresentação de recursos contra a decisão materializada no Acórdão 2581/17-S1C;

- Peças 110/111 – Entendo possível a complementação, pelo Sr. Albanor José Ferreira Gomes, das razões do recurso tempestivamente apresentado contra a decisão materializada no Acórdão 2581/17-S1C.

Porém, o pedido de inclusão do Sr. Olizando José Ferreira no rol de interessados não se mostra cabível, uma vez que tal agente não ingressou tempestivamente com o desejado recurso, tratando-se de mera tentativa de recebimento de recurso intempestivamente apresentado.

Considerando, contudo, o disposto no art. 481, do RITCE/PR[1], as alegações do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, desde que não tratando de circunstâncias pessoais, deverão ser aproveitadas ao Sr. Olizando José Ferreira.

Publique-se.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 103/109, consoante previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR[2], e, posteriormente, ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para retorno ao regular trâmite.

GCFAMG em 22 de agosto de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator do Processo 69116-0/13 e do Acórdão 2581/17-S1C

*1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

*2. Art. 357 (...).*  
*(...)*

*§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados*

**PROCESSO Nº - 924203/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**DESPACHO - 1226/17 - GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 53) em 60 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aprovada a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 22 de agosto de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 983994/15**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**DESPACHO - 1227/17 - GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Nos termos do disposto no art. 33, XI, do RITCE/PR, declaro suspeição para atuar no presente feito e o encaminho à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

GCFAMG em 22 de agosto de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 925513/16****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - ADEMIR JURACY FANFA RIBAS, ALDO NELSON BONA, ALEXANDRA BITTENCOURT MADUREIRA, ALEXANDRE MACENO DE LIMA, AMARILDO HERSEN, ANA LUCIA CRISOSTIMO, ANDERSON ROIK, ANGELA HELENA BONA JOSEFI, ANGELITA MARIA DE RE, ANNELISE APARECIDA CHIMANSKE, ANTONIO JOAO HOCAYEN DA SILVA, ARI SCHWANS, CARLOS ALBERTO KUHLE, CARLOS ALBERTO MARCAL GONZAGA, CARLOS EDUARDO SCHIPANSKI, CESAR REY XAVIER, CIBELE KRAUSE LEMKE, CINTIA RAQUEL BIM QUARTIERO, CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA MELLO, CLEBER MOLETA, CLEIDENETE PEREIRA WINKLER PORTELA, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CLODOALDO MADUREIRA, DIEGO LUIS VENANCIO, DILIANA VIERO, DIRCEU GUEDES DOS SANTOS, EDELICIO JOSE STROPARO, ÉDINA APARECIDA CABRAL, ELIZABETH MARIA PACHECO, ELOIR FÁRIA DE PAULA, EMERSON CARRARO, EMERSON LUIS VELOZO, ERIVELTON FONTANA DE LAAT, FABIO HERNANDES, FAUZE JACO ANASSI, FERNANDO FRANCO NETTO, FLAVIO ALGUSTO DDE OLIVEIRA GARCIA, FLAVIO MARINSKI, GABRIEL DE MAGALHÃES MIRANDA, GABRIELA FRIGO FERNANDES, GIGLIESE APARECIDA MENDES, GILBERTO FRANCO DE SOUZA, GILMAR DE CARVALHO CRUZ, GIOMAR VIANA, GIULIANA GELBCKE KASECKER BOTELHO, HELVIO ALEXANDRE MARIANO, JEANETTE BEBER DE SOUZA, JEFERSON LOZECKYI, JOANICE APARECIDA MORES STROSKI, JOAO CARLOS GOMES, JOAO FRANCISCO MOROZINI, JORGE LUIZ FAVARO, JOSE RANIERE MAZILE VIDAL BEZERRA, JOYCE JAQUELINNE CAETANO, JULIANO TADEU VILELA DE RESENDE, KLEVI MARY REALI, LAURA RINALDI, LOREMI LOREGIAN PENKAL, LUIS CARLOS RATUCHNE, LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO DE LIMA, LUIZ GUSTAVO DUARTE, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, MANUEL MOREIRA DA SILVA, MARCIA TEREZINHA TEMPL, MARCIO ELIAS TEIXEIRA, MARCOS ROBERTO QUEIROGA, MARCOS VENTURA FÁRIA, MARIA APARECIDA CRISSI KNUPEL, MARIA REGIANE TRINCAUS, MARIA RITA KAMINSKI LEDESMA, MARIELI ROSA, MARIO CESAR DA SILVA PEREIRA, MARIO TAKAO INOUE, MARIO UMBERTO MENON, MARQUIANA DE FREITAS VILAS BOAS GOMES, MATHEUS GUEDES, MERIELLE CAMILO, NELSI ANTONIA PABIS, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA ASPILICUETA SIMOES DE CARVALHO CRUZ, PAULO CESAR TOMALCHELSKI, PEDRO DALL AGNOL RIBEIRO, PEDRO SERGIO DOS SANTOS, PIERRE ALVES COSTA, POLIANA FABIULA CARDOZO, RAFAEL RUTESKI, RAFAEL SIQUEIRA DE GUIMARAES, RAQUEL DORIGAN DE MATOS, REGINA CELIA HABIB WIPIESKI PADILHA, REGINA CHICOSKI, ROBERTO MARCOS NAVARRO, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, ROSELI DE OLIVEIRA MACHADO, SCHEYLA TATIANA FRANKIE, SEBASTIAO BRASIL CAMPOS LUSTOSA, SERGIO LUIS DIAS DOLIVEIRA, SILVANO SIMOES ROCHA, SUELLEN DE FATIMA EGIERT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE**  
**DESPACHO - 1234/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 11259/17 (Peça 286), notícia ter se rev elado inf rutif era a citação por via postal, Ofício nº 2804/17- DP (Peça 271), do Sr. Rafael Siqueira de Guimaraes, CPF 160.933.448-51, bem como a dev olução do ofício de contraditório nº 928/17 (peça 137), enviado ao Sr. Clodoaldo Madureira, CPF nº 005.021.439-08, com a posterior constatação, no site da Receita Federal, de que referido interessado faleceu em 2014.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- **CITAÇÃO** do Sr. RAFAEL SIQUEIRA DE GUIMARAES, por edital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de contraditório no presente processo, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

- **INTIMAÇÃO** da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, e de seu representante legal, a fim de que apresente cópia da Certidão de Óbito do Sr. Clodoaldo Madureira, bem como para que informe acerca da existência de espólio e/ou de herdeiros do referido servidor/membro do Conselho, com a indicação, em caso positivo, de nomes, CPF e endereços atualizados, a fim de permitir o respectivo chamamento ao presente processo.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 23 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 278294/14****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS****INTERESSADO - REYNALDO MEDA VILLAS BOAS****DESPACHO - 1235/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS e do Sr. REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5367/16 (Peça 55), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo

cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 23 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 88337/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IFIGENIA ROTOLI DE MACEDO KALKMANN, PAULO****ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 258/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de IFIGENIA ROTOLI DE MACEDO KALKMANN, formalizado pelo Decreto Judiciário nº 90/2017, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça nº 1956, de 24/01/2017.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 90790/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MARISTELA JORDAO MENZEL, RENATO BRAGA BETTEGA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 259/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de MARISTELA JORDAO MENZEL, formalizado por meio do Decreto Judiciário nº 89/17, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1958 de 26/01/2017.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 418964/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS****INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, DIEGO LOPES SORIANO, LARISSA****FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA PEREIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1541/17**

Tendo em vista as disposições contidas na Instrução Normativa nº 117/16[1], acolho parcialmente a diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e determino a intimação do Município de Borrazópolis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a justificativa para a criação do cargo de agente de endemias.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem

**PROCESSO Nº: 55285/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROSILDA DE MATOS SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1543/17**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria



de Protocolo – DP para que providencie a intimação do Município de Curiúva e do gestor do ato, Sr. Amadeu de Jesus da Silva para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto à aplicação de multa por atraso sugerida no Parecer Ministerial nº 7088/17 (peça 17).

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 291433/05**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1558/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 273946/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, VALDOMIRO ORTIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1559/17**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 510694/17 (peças 42/44).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 313511/17**

**ENTIDADE: RAFAEL IATAURO**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1560/17**

Acolhendo os pareceres da COFAP (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 18), autorizo a anotação do cancelamento da reserva remunerada do Sr. Nilton José Quatrin, registrada por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 535/07-GCHN (processo 526507/06).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas providências, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590108/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1563/17**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 235127/08**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ADEMAR KLEIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1564/17**

Considerando que o valor recolhido pelo Sr. Ademar Klein (peça 50) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 3159/15 – S1C (peça 39), a Coordenadoria de Execuções - COEX recomenda a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6981/17 (peça 53), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do Sr. Ademar Klein, relativamente ao item II do Acórdão nº 3159/15 – S1C, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (artigo 504[2] do Regimento Interno).

À Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

**PROCESSO N.º: 663985/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1565/17**

Feitas as devidas anotações pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 270629/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAÇANDU**

**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1566/17**

Admito a petição e os documentos apresentados às peças 72 a 76.

À COFIM e ao MPJTC para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 153736/10****ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****DESPACHO: 1567/17**

Trata-se de prestação de contas anual das Casas Civil e Militar do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2009.

O feito está sobrestado desde abril de 2011, por sucessivas propostas da Diretoria de Contas Estaduais (atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual), acolhidas pelos Conselheiros que me precederam na relatoria deste feito.

Inicialmente, o sobrestamento foi deferido em razão da necessidade de prévio julgamento dos processos 547935/08, 240329/10 e 190674/10.

O primeiro processo (547935/08) constitui tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta, em 2008, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, referente a "desconformidades de ordem administrativa e legal relativas à concessão de gratificação de encargos especiais"[1] a servidores da Casa Civil.

Por meio do Acórdão 3767/14 do Tribunal Pleno,[2] esta Corte julgou procedente a tomada de contas, nos seguintes termos:

I. julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, referente à Comunicação de Irregularidade nº 04/08 (Peça 02), de outubro de 2008, originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008, com base no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005 c/c 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

a. pagamento de encargos especiais sem previsão legal aos servidores efetivos;

b. pagamento de encargos especiais em desacordo com a regra prevista no Decreto nº 5.965/2005, em relação aos servidores comissionados;

v. vez que caracterizada, em ambas as situações, ofensa à regra contida no art. 37, X, da Constituição Federal, c/c o art. 178 da Lei 6.174/70, que exige previsão normativa e sua observância quando do pagamento de vantagens pecuniárias aos servidores públicos estaduais.

II. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, em razão das irregularidades descritas nos subitens 'a' e 'b', supra, por duas vezes ao então governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, CPF 056.608.909-20; e por duas vezes também ao então Chefe de Casa Civil, Rafael Iatauro, CPF 001.029.629-87;

III. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte. (Grifos no original)

O recurso de revista interposto dessa deliberação pelo ex-Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, foi desprovido por este Tribunal, tendo sido mantida a decisão anterior, nos termos do Acórdão 1059/16 do Tribunal Pleno.[3]

Atualmente, o feito se encontra em fase de execução da decisão.

O segundo processo motivador dos sobrestamentos ocorridos até o momento (240329/10) trata de prestação de contas de transferência, encaminhada em 30 de abril de 2010 pela Secretaria de Representação do Paraná em Brasília, referente aos recursos, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que lhe foram repassados pela COHAPAR, pelo PARANACIDADE, pela SANEPAR, pela COPEL, pela CELEPAR, pelo DETRAN e pela APPA, destinados à "cooperação mútua entre os Convenientes, visando à prestação de assistência administrativa junto às repartições federais, estabelecimento de crédito público e outros órgãos e unidades administrativas localizadas na Capital Federal, além de apoio a Procuradoria Geral do Estado, em Brasília",[4] no exercício de 2009.

O feito, que não foi submetido a julgamento por esta Corte, atualmente tramita apensado aos autos 190674/10, terceiro e último processo que ensejou o sobrestamento desta prestação de contas anual.

Trata o derradeiro processo (190674/10) de tomada de contas extraordinária originária de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção em 8 de abril de 2010, em razão da ausência de prestação de contas, por parte da Secretaria Especial de Representação do Paraná em Brasília, relativamente aos repasses, mencionados anteriormente, recebidos da SANEPAR, COHAPAR, CELEPAR, DETRAN, COPEL, APPA e PARANACIDADE, no exercício de 2009.[5]

O feito se encontra em trâmite neste Tribunal e aguarda manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT).

Feito o relato dos processos relacionados, retorno à análise do presente expediente, em que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) propõe a prorrogação do seu sobrestamento, até que sobrevenha o julgamento do processo 190674/10.[6]

Nos referidos autos, discute-se a natureza jurídica dos repasses efetuados pelas entidades já mencionadas ao Escritório de Representação do Paraná em Brasília.

Nesse sentido, o Despacho 2719/11 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, então relator daquele feito, delineou como aspectos a serem abordados no processo os seguintes:

a) Informar se se trata de prestação de contas de convênio;

b) Informar se se trata de prestação de contas de recursos orçamentários, e neste caso, a que estrutura do Estado está vinculada a respectiva prestação de contas;

c) Informar se os demonstrativos apresentados perfazem, no âmbito da DCE, a respectiva prestação de contas, no caso de se tratar de prestação de recursos orçamentários. (Grifos nossos)

Considerando que as atividades do Escritório de Representação do Paraná em Brasília se relacionam com as da Casa Civil,[7] o sobrestamento do presente feito tem se dado a fim de que se aguarde o julgamento do referido processo e, dirimidas as questões lá suscitadas, se possa delimitar com precisão o objeto desta prestação de contas e, por conseguinte, apreciá-la adequadamente.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno,[8] acolho a proposta da unidade técnica e determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo,

na Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 190674/10.

Após a comunicação em sessão plenária e a devida certificação, encaminhe-se à COFIE, para acompanhamento.

Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Excerto da comunicação de irregularidade à peça 2, p. 2, dos referidos autos.  
2. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como o Auditor Jairo Tadeu Lechinski. Julgamento em 12 de junho de 2014.

3. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Maioria. Acorpanharam o relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Artaço de Mattos Leão votou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de afastar as multas aplicadas (voto vencido). Julgamento em 10 de março de 2016.

4. Informação 639/10-DAT, peça 34 dos autos em questão. De acordo com a mesma manifestação da unidade técnica, "os recursos em exame foram repassados à Secretaria de Representação do Paraná em Brasília com decorrência do Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 2007, firmado em 2009".

5. Note-se que a comunicação de irregularidade foi apresentada antes da prestação de contas consubstanciada nos autos 240329/10.

6. Destaque-se que, conforme relatado, que o processo 547935/08 já foi julgado e o 240329/10 tramita em apenso ao 190674/10, de modo que este último é, pois, o que persiste a recomendar o sobrestamento.

7. Destaque-se que ao tempo da instauração deste processo o Escritório não apresentava prestação de contas autônoma, de acordo com informações do sistema de trâmite deste Tribunal.

8. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 2420/10)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 22006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 2420/10)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 2420/10)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido o tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 2420/10)

**PROCESSO N.º: 132449/11****ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1568/17**

Trata-se de prestação de contas anual das Casas Civil e Militar do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2010.

O feito está sobrestado desde dezembro de 2011, por sucessivas propostas da Diretoria de Contas Estaduais (atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual), acolhidas pelos Conselheiros que me precederam na relatoria deste feito.

Inicialmente, o sobrestamento foi deferido em razão da necessidade de prévio julgamento dos processos 153736/10, 709670/10, 240329/10, 190674/10 e 482462/10.

O primeiro destes processos (153736/10) corresponde à prestação de contas anual das Casas Civil e Militar do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2009, a qual se encontra sobrestada até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 190674/10, conforme motivação exposta no Despacho 1567/17 deste Relator.

O segundo processo que inicialmente motivou o sobrestamento do presente (709670/10) constitui tomada de contas extraordinária oriunda de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, "referente à locação de aeronav e para efetuar o deslocamento da comitiva governamental de Brasília/DF para Curitiba/PR, em razão do falecimento do Presidente da COPEL", julgada improcedente por este Tribunal, nos termos do Acórdão 3993/13 do Tribunal Pleno.[1]

O terceiro processo motivador dos sobrestamentos ocorridos até o momento (240329/10) trata de prestação de contas de transferência, encaminhada em 30 de abril de 2010 pela Secretaria de Representação do Paraná em Brasília, referente aos recursos, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que lhe foram repassados pela COHAPAR, pelo PARANACIDADE, pela SANEPAR, pela COPEL, pela CELEPAR, pelo DETRAN e pela APPA, destinados à "cooperação mútua entre os Convenientes, visando à prestação de assistência administrativa junto às repartições federais, estabelecimento de crédito público e outros órgãos e unidades administrativas localizadas na Capital Federal, além de apoio a Procuradoria Geral do Estado, em Brasília",[2] no exercício de 2009.

O feito, que não foi submetido a julgamento por esta Corte, atualmente tramita apensado aos autos 190674/10, quarto processo ensejador dos sobrestamentos, consistente em tomada de contas extraordinária originária de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção em 8 de abril de 2010, em razão da ausência de prestação de contas, por parte da Secretaria Especial de Representação do Paraná em Brasília, relativamente aos repasses, mencionados anteriormente, recebidos da SANEPAR, COHAPAR, CELEPAR, DETRAN, COPEL, APPA e PARANACIDADE, no exercício de 2009.[3] Tal feito se encontra em trâmite neste



Tribunal e aguarda manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT).

Por fim, o processo 482462/10 trata de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta, em 2010, pela 1ª Inspeção de Controle Externo, referente a "falhas no controle patrimonial do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília".[4]

Por meio do Acórdão 4454/15 do Tribunal Pleno,[5] esta Corte julgou parcialmente procedente a tomada de contas, sem imputação de multa, "tendo em vista que as pequenas falhas verificadas foram posteriormente sanadas pelo gestor, com a identificação dos bens, e que não se constatou dano ao erário".

Feito o relato dos processos relacionados, retorno à análise do presente expediente, em que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) propõe a prorrogação do seu sobrestamento, até que sobrevenha o julgamento dos processos 190674/10 e 153736/10.[6]

Com efeito, constato que nos autos 190674/10, discute-se a natureza jurídica dos repasses efetuados pelas entidades já mencionadas ao Escritório de Representação do Paraná em Brasília.

Nesse sentido, o Despacho 2719/11 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, então relator daquele feito, delineou como aspectos a serem abordados no processo os seguintes:

- Informar se se trata de prestação de contas de convênio;
- Informar se se trata de prestação de contas de recursos orçamentários, e neste caso, a que estrutura do Estado está vinculada a respectiva prestação de contas;
- Informar se os demonstrativos apresentados perfazem, no âmbito da DCE, a respectiva prestação de contas, no caso de se tratar de prestação de recursos orçamentários. (Grifos nossos)

Considerando que a avença que ensejou os repasses teve vigência também no exercício de 2010[7] e que as atividades do Escritório de Representação do Paraná em Brasília se relacionam com as da Casa Civil,[8] o sobrestamento do presente feito tem se dado a fim de que se aguarde o julgamento do referido processo e, dirimidas as questões lá suscitadas, se possa delimitar com precisão o objeto desta prestação de contas e, por conseguinte, apreciá-la adequadamente.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno,[9] determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 190674/10.

Após a comunicação em sessão plenária e a devida certificação, encaminhe-se à COFIE, para acompanhamento.

Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Durval Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Fábio de Souza Camargo, bem como os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 26 de setembro de 2013.

2. Informação 639/10-DAT, peça 34 dos autos em questão. De acordo com a mesma manifestação da unidade técnica, "os recursos em exame foram repassados à Secretaria de Representação do Paraná em Brasília com decorréncia do Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 2007, firmado em 2009".

3. Note-se que a comunicação de irregularidade foi apresentada antes da prestação de contas consubstanciada nos autos 240329/10.

4. Conforme Acórdão 4454/15 do Tribunal Pleno.

5. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Zschoeper Linhares, bem como os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 17 de setembro de 2015.

6. Destaque-se, conforme relatado, que os processos 709670/10 e 482462/10 já foram julgados e o 240329/10 tramita em apenso ao 190674/10, de modo que este último é o que persiste a recomendar o sobrestamento.

7. Conforme autos 240329/10, peça 2, p. 5.

8. Destaque-se que ao tempo da instauração deste processo o Escritório não apresentava prestação de contas autônoma, de acordo com informações do sistema de trâmite deste Tribunal.

9. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido o tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 246667/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1569/17

Em que pese o exposto pela COFIM na Instrução 3884/16 (peça 12, p. 35 e

seguintes) e a sua proposta formulada no Despacho 848/17 (peça 20), constato que o item II do Acórdão 5512/15 da Segunda Câmara, proférido no processo de Revisão de Proventos 664935/10, remete a apreciação da matéria ali suscitada à prestação de contas anual do regime próprio de previdência do Município e não do prefeito municipal. No mesmo sentido é o Despacho 303/16-GATBC, lavrado naqueles autos. Dessa forma, indefiro a proposta da unidade técnica, constante de seu Despacho 848/17 (peça 20).

Encaminhe-se à COFIM, para instrução e, havendo manifestação conclusiva da unidade técnica, ao MPJTC, para parecer.

Após, retornem.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277204/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1570/17

Acolho a proposta contida no Parecer Ministerial 7030/17 (peça 98).

Intimem-se o Município de Marquinho e o gestor das contas, Luiz César Baptistel, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem acerca do contido no aludido parecer.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, encaminhe-se à COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1571/17

Deixo de acolher o pedido de "baixa temporária de pendência junto à DEX", formulado pelo Município à peça 293, diante do exposto pela COFAP em seu Parecer 3377/17 (peça 294) e pelo MPJTC no Parecer Ministerial 7114/17 (peça 296).

Acolho a proposta do MPJTC (Parecer Ministerial 7114/17), de intimação do interessado para que comprove as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da decisão desta Corte.

Quanto à sugestão de aplicação da sanção de impedimento à certidão liberatória, destaco que esta já resta obstada ao Município, conforme se extrai do site deste Tribunal.[1]

Por fim, no tocante à proposta de aplicação de multa, por ora deixo de acolhê-la, haja vista as recentes manifestações dos interessados, que aparentemente têm buscado a solução das pendências junto a esta Corte de Contas, ainda que até o momento sem sucesso.

Diante do exposto, intime-se o Município Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias demonstre a adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão desta Corte (Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara), em atendimento ao exposto no Parecer 3377/17-COFAP (peça 294) e Parecer Ministerial 7114/17-SMPJTC (peça 296).

A ausência de resposta poderá acarretar a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar a intimação, na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, encaminhe-se à COFAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

Adicionalmente, solicita-se que o MPJTC se manifeste também sobre o cumprimento da decisão no que compete à Câmara Municipal, tendo em vista que, salvo o melhor juízo, não se extrai do Parecer 7114/17 o posicionamento do órgão ministerial a propósito.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consultar-certidao-liberatoria/235540/area/54>

PROCESSO N.º: 694907/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSO SUTIL, JOSE AUGUSTO FANHA ROSA, JOSÉ OTÁVIO NOCERA, LUANA BIASSIO ROSA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NELSON SCHMITKE, REINALDO CARDOSO, SUELI WERZEL SCHMITKE

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1573/17

Em atenção à Informação n.º 11457/17 da Diretoria de Protocolo (peça 95), autorizo



a citação por edital do Sr. José Augusto Fanha Rosa e da Sra. Luana Biassio Rosa, nos termos do artigo 381, inciso IV[1], do Regimento Interno.

Ainda, diante do conteúdo da peça 88, cite-se o Sr. Willian Roberto Schmitke, indicado como inventariante do espólio de Nelson Schmitke, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos objeto desta Representação (Despacho n.º 731/17, peça 46).

Por oportuno, deverá o Sr. Willian Roberto Schmitke ser incluído na autuação do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 604796/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1575/17**

1. Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, mediante o qual questiona se "havia disponibilidade de dinheiro em caixa, nos cofres públicos municipais de Curitiba na data de 31/12/2012, para fazer frente às despesas realizadas sem empenho, apontadas no Processo nº 786551/13, no Relatório de Inspeção n.º 02/2014-TCE".

Considerando que os autos nº 786551/13 tramitam sob minha relatoria, a Presidência desta Corte encaminhou o requerimento ministerial a este Gabinete para deliberação. 2. Inicialmente, forçoso trazer alguns esclarecimentos sobre a origem e a tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13.

Em 28/03/2013, as contas anuais do Prefeito Municipal de Curitiba, referente ao exercício de 2012 (gestor Luciano Ducci), foram apresentadas a esta Corte, seguindo a documentação (protocolada sob o número 136011/13) direto para a unidade técnica responsável pela instrução do processo nesta Corte, a Diretoria de Contas Municipais[1].

Antes de qualquer manifestação técnica do TCE-PR, Gustavo o Bonato Fruet e Joel Macedo Soares Pereira Neto noticiaram nos autos de Prestação de Contas, em 17/04/2013, a ocorrência de despesas sem prévio empenho na gestão antecessora, alegando a existência de 2295 despesas que alcançam o montante de R\$ 403.059.536,80, oriundos da Administração Direta e Indireta, atingindo 433 credores. Deste modo, foi determinada pelo então relator do feito, Conselheiro José Durval Matos do Amaral[2], a instauração de inspeção no âmbito do Poder Executivo de Curitiba, conforme Portaria nº 1028/13-GP publicada em 12/11/2013, com intuito de avaliar a consistência dos fatos narrados e afeirar a eventual realização de despesas sem prévio empenho durante o exercício de 2012.

Após a conclusão do trabalho de inspeção por técnicos do TCE-PR, foi emitido o Relatório nº 02/14 - DCM, o qual recebeu autuação diversa nesta Corte. Inicialmente tramitou como Relatório de Inspeção nº 786551/13, posteriormente foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno[3]. Assim, pode-se afirmar que sobre os fatos questionados tramitam nesta Corte 2 processos, ambos de minha relatoria, por força do artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[4].

O primeiro é o Processo de Prestação de Contas nº 136011/13, que desde a mudança de relatoria, em 07/02/17, ainda não veio a este Gabinete, pois aguarda nova análise de mérito da unidade técnica.[5] Ultimada a análise técnica, os autos de prestação de contas serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer e, após, encaminhados a este Gabinete para elaboração de voto de parecer prévio acerca das contas, cujo acórdão será então encaminhado à Câmara Municipal.

O segundo processo, que se originou no bojo do primeiro, é a Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13, a qual contém o Relatório de Inspeção nº 02/14, elaborado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais. Após citação e contraditório dos interessados, o referido Relatório de Inspeção foi analisado em duas oportunidades pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que sugeriram a conversão do feito (Relatório de Inspeção) em Tomada de Contas Extraordinária.

Em 24 de outubro de 2016 tal opinativo foi acatado pelo então relator. Havendo a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, foi determinada nova citação dos interessados e aberto prazo para apresentação de defesa.

Decorrido interregno para contraditório, os autos seguiram à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais) em 20/03/17, onde aguardam parecer técnico. Após, seguirão os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo e, então, retornarão a este relator para prolação de voto.

Feitos os esclarecimentos acima, passo ao exame do objeto do Requerimento.

3. A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, para instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.002427-9, solicitou seja esclarecido se "havia disponibilidade de dinheiro em caixa, nos cofres públicos municipais de

Curitiba na data de 31/12/2012, para fazer frente às despesas realizadas sem empenho, apontadas no Processo nº 786551/13, no Relatório de Inspeção n.º 02/2014-TCE".

Conforme já dito, o processo de Tomada de Contas Extraordinária que contém o referido Relatório de Inspeção nº 2/14 -DCM aguarda análise técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e exame pelo Ministério Público de Contas. Quando encerrados tais exames, na forma regimental, o mérito da questão será analisado por este Relator.

Considerando que este Conselheiro recebeu a relatoria dos autos por redistribuição, após a sucessão na Presidência desta Casa, não tendo atuado, portanto, na análise originária da documentação que deu ensejo à Inspeção, pode-se responder ao solicitado, por ora, com informações constantes do Relatório de Inspeção elaborado por técnicos desta Corte.

4. Deste modo, considerando a fase instrutória em que se encontra o processo, entendo que o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual pode ser melhor atendido com as informações já apuradas pelos técnicos desta Corte no Relatório de Inspeção nº 02/2014 (peça nº 114) e seus anexos (peças nº 7-113), cujo franco acesso digital poderá subsidiar os trabalhos do Parquet.

Assim, defiro o acesso digital aos autos nº 136011/13 e do 786551/13.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Posteriormente, quando o relator originário tornou-se Presidente do TCE-PR, o feito foi distribuído a este Conselheiro (que deixava o exercício da Presidência por encerramento do biênio 2015-2016), conforme determinação regimental.

3. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)[...]

5. Em 26/10/2016 o então relator do feito abriu novo contraditório para Luciano Ducci e Gustavo Fruet, para que se manifestassem sobre a Instrução de mérito da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 134 dos autos).

**PROCESSO N.º: 44607/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1576/17**

Trata-se de expediente oriundo de desmembramento processual ordenado na Representação n.º 423700/12, em que os Srs. Homero Barbosa Neto[1] e Hélcio dos Santos[2] apresentaram cópias de diversos relatórios de auditorias realizadas em entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual se manifestou pelo recebimento da demanda em relação a determinados pontos e sugeriu, dentre outros, a tramitação apartada de todos os fatos narrados no processo n.º 423700/12 (Instrução n.º 4119/13, peça 09), o que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral, sendo determinada a reautuação do feito em representações distintas (Despacho n.º 2314/16).

O presente processo, então, objetiva a apuração das possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria n.º 056/2012, constatadas após "análise amostral da execução do Contrato n.º 114/2006", firmado entre o Município de Londrina e a empresa Araguaia Turbo Diesel Ltda., cujo objeto era a "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, além de serviços de guincho para atendimento da frota de veículos leves e pesados" (peça 03, fl. 02).

Em síntese, constam do referido relatório os seguintes apontamentos: (a) alguns dos valores pagos à empresa contratada são superiores aos praticados no mercado; (b) a empresa descumpriu as cláusulas terceira ("da forma de execução") e sétima ("das obrigações da contratada") do contrato quanto ao controle das manutenções e outros; (c) constataram-se inconsistências nos orçamentos realizados na execução do contrato; e (d) verificou-se a existência de nota fiscal (n.º 1829) sem a identificação do veículo.

Por meio do Despacho n.º 587/17 (peça 12), determinei a manifestação preliminar do município para informar "as providências tomadas pela Administração municipal em vista do contido no Relatório de Auditoria 056/12 da Controladoria-Geral" e indicar os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato, bem como apresentar cópia dos processos administrativos correspondentes e dos autos de sindicância n.º 077/12.

Em resposta (peça 20), a municipalidade informou que o relatório de auditoria tem sido analisado por uma comissão formada por servidores municipais, em virtude de solicitação do Ministério Público Estadual, encontrando-se ainda em andamento. Também, apresentou os documentos requeridos, juntados às peças 21 a 28.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos



30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifiquemos, nessa análise sumária, possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 114/2006, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Araguaia Turbo Diesel Ltda., nos termos narrados no Relatório de Auditoria n.º 056/2012.

Consoante apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução n.º 4119/13, "há fundados indícios de irregularidades em relação à instituição de gerenciamento contratual na Administração do Município de Londrina, bem como acerca da efetiva atuação do responsável pela fiscalização da execução dos contratos firmados com o ente municipal" (peça 09, fl. 11).

Diante disso, a fim de melhor apurar os fatos relatados, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), as pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados:

- Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Nedson Luiz Micheleti (ex-prefeito);
- Sr. Homero Barbosa Neto (ex-prefeito);
- Sr. José Joaquim Martins Ribeiro (ex-prefeito);
- Sr. Gerson Moraes de Araújo (ex-prefeito);
- Sr. Antonio Carlos Dutra (indicado[4] como responsável pela fiscalização do contrato); e
- Sr. Edison Aparecido Ramos (indicado[5] como responsável pela fiscalização do contrato).

b) Incluir na autuação, como representados, as pessoas físicas acima indicadas. Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ex-prefeito do Município de Londrina.

2. Controlador-Geral do Município de Londrina.

3. Art. 35. A denúncia e a representação trarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

4. Peça 24, fl. 07.

5. Peça 24, fl. 49.

**PROCESSO N.º: 581672/17**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1578/17**

Trata-se de Denúncia apresentada por B.S.J. por meio da qual comunica suposta irregularidade no exercício de cargo comissionado (Assessor Parlamentar) no Legislativo Municipal.

Informa o denunciante que, em que pese referido cargo seja de tempo integral e dedicação exclusiva, o servidor nomeado não se afastou de suas atividades privadas, afrontando os preceitos legais.

Alega que tal situação viola dispositivos da Lei n.º 8.429/92, de modo que requer a investigação do apontado, em vista do possível dano ao erário.

Inobstante o fato narrado, verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, e o servidor denunciado (indicado na peça inicial), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 354478/16**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MARCEL ANDRE REGOVICHI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1757/17**

1. Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcel Andre Regovichi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1344/17 (peça 15), ao comparar as informações disponibilizadas no SIM-AM, detectou "[...] inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, (...)."

No caso tratado, segundo a Coordenadoria, "[...] não foi possível esclarecer as divergências dos Municípios de Nossa Senhora das Graças e de Paracity."

Desta feita, antes de emitir uma instrução conclusiva, a Unidade Técnica sugeriu a intimação dos referidos Municípios, bem como, dos respectivos prefeitos responsáveis pelo exercício de 2015, para que se manifestassem.

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 1064/17 (peça 16), foram os municípios intimados, porém, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20, não houve qualquer manifestação por parte dos municípios.

Assim, por meio da Informação nº 614/17 (peça 21), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que somente os Municípios de Nossa Senhora das Graças e Paracity foram intimados, em suma, assim se manifestou:

Considerando que as divergências apontadas na Instrução nº 1344/17, ocorreram na gestão de 2015, e que eventual penalidade recairá sobre os gestores, sugerimos que sejam intimados o Sr. João Pineli Pedroso e Ednéia Buchi Batista e citado o Sr. Francisco Lorival Maratta para que apresentem defesa em relação as impropriedades apontadas na Instrução 1344/17 (peça 15), antes de emitirmos a instrução conclusiva.

2. Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja incluído na autuação o nome do Sr. João Pineli Pedroso, prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças (2015), da Sra. Ednéia Buchi Batista, prefeita do Município de Paracity (2015), e do Sr. Francisco Lorival Maratta, atual gestor da Entidade.

3. A seguir, intime-se o Sr. João Pineli Pedroso, a Sra. Ednéia Buchi Batista, o Sr. Marcel Andre Regovichi, e cite-se o Sr. Francisco Lorival Maratta, a fim de que todos, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos apontamentos contidos na Instrução nº 1344/17 (peça 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

**PROCESSO N.º: 266610/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1760/17**

1. Trata-se da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Aleocidio Balzanelo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2175/17 (peça 123), relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade", assim se manifestou:

DA ANÁLISE TÉCNICA

A defesa informou que a empresa foi extinta em 10/12/2014 e que seus ativos e passivos foram incorporados pelo Município, nos termos da Lei Municipal 2.314/2014, assim, seria inoportuno reabrir o SIM-AM de 2013 para inserir novos dados.

Conforme consultas ao banco de dados do SIM-AM, verificamos que todos as informações contábeis enviadas (do exercício de 2012 até 06/2017) estão zeradas.

Assim, está evidente que a empresa enviou os dados somente para atender os prazos da agenda de obrigações, sem se preocupar com a veracidade das informações prestadas no sistema SIM-AM, que deveria ser uma cópia fiel da sua contabilidade.

Apesar da empresa ter sido baixada em 2014 e ter transferido seus ativos e passivos para o Município de Sertanópolis, em momento algum essas informações foram declaradas no SIM-AM. Desta forma, o item permanece irregular.

Desta feita, tendo em conta o apontamento da Unidade Técnica, e dada a gravidade da situação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Aleocidio Balzanelo, responsável pelas contas, para que, excepcionalmente, uma vez que sobre este item já foi concedido o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 290074/17****ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA**  
**PROCURADOR: CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAJAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1763/17**

I - Em acolhimento a Informação 12/17 - 4ª ICE, que noticia a retomada do trâmite do certame objurgado, com fulcro no artigo 404 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, na pessoa de seu representante legal, via e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre a cautelar pleiteada, em especial sobre os vícios suscitados pelas empresas representantes relativas ao Edital nº 100/2016, itens 14.8.1.2, 14.8.1.3, 19, 14.1, 14.1.1, 14.9.2, 14.9.3, informando, ainda, o atual estágio do procedimento licitatório.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

*1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.***PROCESSO Nº: 252132/15****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL****INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, DIONE PAULO MARTIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1764/17**

1. Tendo-se em conta a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2137/17 (peça 62), que sugere a abertura de Tomada de Contas (fls. 14/17), previamente à deliberação acerca da necessidade de abertura do referido procedimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Dione Paulo Martin, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação a respeito das irregularidades suscitadas pela Unidade Técnica, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito dos demais apontamentos contidos na Instrução 2137/17-COFIM.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 267390/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL****INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1765/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Farol e a responsável pelas contas, Angela Maria Moreira Kraus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução 2312/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 605865/17****ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1767/17**

I - Defiro o acesso aos autos 1005942/16 e 1004989/16 em atendimento à solicitação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã, contido na peça nº 2.

II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

*1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.***PROCESSO Nº: 256743/16****ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA****INTERESSADO: MAURILIO SANTOS, NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1768/17**

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Roger Nakad Marrez (gestor de 01/01 a 06/02/2015), Maurilio Santos (gestor de 07/02 a 08/02/2015) e Norberto Pena dos Santos (gestor de 09/02 a 31/12/2015), responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, durante o exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1916/17 (peça 38), concluiu que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

- "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 02/06).

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

*1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno**EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa.**Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.**2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 245992/12****ORIGEM: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A****INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES****KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES****PROCURADOR: ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1769/17**

I - Previamente ao julgamento do feito, em atenção ao requerimento de peça 182, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do procurador da Sercomtel S. A – Telecomunicações, Dr. Danilo Men de Oliveira (Procuração de peça 183).

II – Após, retornem conclusos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 1080680/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA****PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES****PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1771/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peças nº 91/93), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO Nº: 545953/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**



**RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 853/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 50, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 81, retifique os cálculos dos proventos, uma vez que o cálculo feito levou em consideração a média das 80% maiores remunerações e não a última remuneração, como determina a EC n.º 70/12.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 31253/95**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAZINHO**

**RESPONSÁVEL: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 854/17**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 298615/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ARTHUR DE CARVALHO TEIXEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STANZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIER O JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1609/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle  
Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mestros, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 199377/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIA DEBASTIANI PIZZATTO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1612/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mestros, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 99/17**

PROCESSO N.º: 595681/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4539/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3554/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 101/17**

PROCESSO N.º: 606578/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4591/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3639/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA****INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS****INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAUÁ****INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transfêrencias voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA****INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM****ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA****INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA****INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVÁ****INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA****INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS****INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAUÁ**  
**INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Agosto de 2017.

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 594770/16**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA (CPF: 010.461.449-87)**  
**EDITAL Nº 111/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1553/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. EDNÉA BUCHI BATISTA (CPF: 010.461.449-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 206230/11**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO (CPF: 574.649.529-87)**  
**EDITAL Nº 112/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1562/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO (CPF: 574.649.529-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 376890/17**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TERESINHA DE FATIMA DO CARMO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4991/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8454/17-COFAP (peça nº 14):

**- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 425743/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4992/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8471/17-COFAP e 8473/17-COFAP (peças nº 17 e 18):

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 400732/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ****INTERESSADO: CECILIA NIERO ASTRATH, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4996/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8477/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 42612/17****ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4997/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8492/17-COFAP (peça nº 25):

- **FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 697880/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NELICON GONCALVES DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4998/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 3734/17-COFAP (peça nº 32):

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 602068/17****ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5002/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8526/17-COFAP (peça nº 14):

- **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 398681/17****ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, JUCILDA CEZARINA VALENTE MIQUELETO, MARCELO FABIANI PUPPI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5003/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8542/17-COFAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 944070/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5004/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8540/17-COFAP (peça nº 38): - **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 436940/17**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5005/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8544/17-COFAP (peça nº 26): - **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 598893/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5006/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8551/17-COFAP (peça nº 8): - **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 606128/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5007/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8533/17-COFAP e 8552/17-COFAP (peças nº 17 e 18):

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 604648/17**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5008/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8556/17-COFAP (peça nº 8): - **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 569427/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3586/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 547326/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3589/17**

Trata-se de solicitação visando à obtenção de Certidão para fins de contratação de Operação de Crédito ao Município de Quinta do Sol.

Pela Informação nº 728/17 (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em consulta aos registros deste Tribunal, constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 12 de agosto de 2017, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE/PR, atualizada pela Instrução Normativa 74/12-TCE/PR, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente, com validade até 11 de outubro de 2017. Por tal razão, tendo em vista a perda de objeto, opina pelo encerramento do processo. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o encerramento do requerimento ora formulado.

Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 596351/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIDES JUNG ARCO VERDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3596/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, matrícula nº 50.645-1, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo nº 251834/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 524/17 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: 2013 (30 dias de férias sem direito a terço constitucional), 2014 (30 dias de férias com direito a terço constitucional), 2015 (30 dias de férias com direito a terço constitucional), 2016 (30 dias de férias com direito a terço constitucional) e 2017 (proporcional correspondente a 11/12 (onze doze avos), cujo período aquisitivo é de 15/03/2016 a 14/03/2017, tendo o servidor mantido seu vínculo até 23/02/2017).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 313/17 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 597935/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3601/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 596343/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIDES JUNG ARCO VERDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3602/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas,

em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Alcides Jung Arco Verde, matrícula nº 50.645-1, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo nº 251834/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 525/17 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 4º, 5º, 6º e 7º quinquênios, completados em 01/08/2002, 01/08/2007, 01/02/2011 e 01/02/2016.

Infirma, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 23/02/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 314/17 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 569389/17**

**ENTIDADE: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA**

**INTERESSADO: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3603/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 484863/17 (pregão eletrônico), bem como "o quantitativo de postos de trabalho ocupados na área de tecnologia da informação do TCE-PR por terceirizados, na mesma área objeto de contratação do pregão ora supracitado".

A liberação de cópia do expediente foi autorizada por esta Presidência, conforme Despacho nº 3428/17 (peça nº 4), e os demais esclarecimentos foram prestados por meio da Informação nº 158/17-DTI (peça nº 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 484863/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 566584/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3604/17**

Retornam os autos com o Parecer nº 3557/17, por meio do qual a Coordenadoria de



Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em virtude do informado pela Unidade Técnica, autorizo a liberação de cópias digitais do processo n.º 695677/14, já encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 695677/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 571146/17**

**ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3606/17**

Em atenção à Informação n.º 4877/17 (peça n.º 4), na qual a Coordenadoria de Execuções apontou que o CPF contido no Despacho n.º 3383/17-GP não corresponde ao Sr. Daniel de Souza Dama, esclareço que o número do documento constou equivocadamente no ato mencionado, uma vez que referido dado não foi localizado nos documentos enviados pela 2ª Vara Federal de Curitiba.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 600910/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3617/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 595681/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DILMAR TURMINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3632/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. DILMAR TURMINA, na qualidade de Prefeito do Município de Cruzeiro do Iguaçu, por meio do qual envia a este Tribunal declaração referente à regularidade quanto à divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público, em atendimento ao disposto no artigo 73-C da Lei Complementar n.º 101/2000.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 574650/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3634/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 4969/17 (peça n.º 12), por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que efetuou os devidos registros, em atendimento ao Despacho n.º 1745/17-GCIZL (peça n.º 11).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 576350/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3652/17**

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, contido na Informação n.º 974/17 (peça n.º 4).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. PAULO SOARES NORA (Presidente da Câmara Municipal de Cambé) e do Sr. JOSÉ DO CARMO GARCIA (Prefeito do Município de Cambé) como interessados no presente processo;

b) Citação dos Srs. PAULO SOARES NORA e JOSÉ DO CARMO GARCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal informações acerca do cumprimento das Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público do Paraná no Inquérito Civil n.º MPPR-0020.16.000185-3, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolvam-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 609178/17**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3654/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0003652-51.2003.8.16.0017, a fim de comunicar que "HOUE O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo requeridos FRANCISCO VIEIRA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.369.724-72, SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.592.164-20 e IVANETE TOMAZ CÂNDIDO TUBIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 505.871.539-20, ficando, portanto, os mesmos reabilitados para contratar com o Poder Público."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 562597/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3656/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, Ofício nº 396/2017, no qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0113.16.002664-8, requer seja informado se nas análises de contas "restou apurada alguma irregularidade em contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a empresa Atual Médica Gestão de Saúde LTDA EPP (CNPJ nº 10.836.436/0001-79). Em caso positivo, solicita acesso aos autos onde foram apuradas as irregularidades...".

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização Municipal expediram as Informações nºs. 271/17-COFIT e 746/17-COFIM (peças 5 e 7). Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se à Promotoria de Justiça;

2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Promotoria;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: 590060/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3659/17**

Trata-se de Representação protocolada por Osmário de Lima Portela, Prefeito Municipal de Guaraniáçu, mediante a qual envia a esta Corte "documentação relativa ao levantamento e apuração da legalidade e adequação dos lançamentos e registros no sistema de frotas do Município de Guaraniáçu," para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 579155/17**

**ENTIDADE: JOSE RENATO DE PAULA**

**INTERESSADO: JOSE RENATO DE PAULA, KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES, SERGIO INACIO RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3660/17**

I. Trata o expediente em epígrafe de pedido de comprovante de comparecimento dos requerentes às dependências deste Tribunal.

II. A solicitação foi atendida através das Informações n.ºs 510/17-DGP e 11232/17-GP (peças 3 e 4), e o processo devidamente encerrado.

III. Através da Petição Intermediária protocolada sob o n.º 607574/17 (Peças n.ºs 5 a 27), o Sr. Sergio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal de Pinhalão, solicita recálculo no índice de gastos com pessoal no município;

IV. Diante do exposto, considerando que as peças apresentadas não guardam pertinência com o tratado nos presentes autos, conforme apontado pela Informação n.º 11490/17-DP, determino o desentranhamento das peças 5 a 27 e posterior atuação como Requerimento Externo.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 551404/17**

**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA**

**INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3661/17**

I. Diante da Petição protocolada sob o n.º 611741/17 (Peça n.º 15), em que o interessado expressa desacordo com o contido na Informação n.º 274/17-COFIT (peça 13), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova manifestação.

II. Após retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 533341/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3662/17**

Diante da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 699/17-COFIT, peça 18), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, sendo o caso, efetuar o recálculo de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual da entidade.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCEDIMENTO Nº: 270731/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 3694/17-GP**

Tendo em vista o caráter de gerenciamento de equipe de fiscalização desenvolvido pela servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, matrícula 51.636-8, afastada por licença maternidade, visando a continuidade dos trabalhos desenvolvidos na 3ª Inspeção de Controle Externo, com base no arts. 172 e 71, § 2º, ambos da Lei Estadual n.º 6174/70, e Lei Estadual n.º 17423/12, excepcionalmente autorizo a substituição da referida servidora, pela servidora FERNANDA SILVA CANABARRO, matrícula 51.763-1, com pagamento da função gratificada de Gerente de Fiscalização durante o período de 20 de março a 15 de setembro de 2017, referente ao afastamento por licença maternidade da titular.

Encaminhe-se este procedimento à Diretoria de Gestão de Pessoas para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 23 de agosto de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente – matrícula nº 515949

## Portarias

**PORTARIA Nº 569/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 189/2017, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

Nomear de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GABRIELLA BERNARDI NEGRINI, CPF n.º 045.426.009-12, para exercer o cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, a partir de 1º de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 570/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 189/2017, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

Nomear de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, CPF n.º 047.409.569-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assistente Jurídico, Símbolo DAS-5, a partir de 1º de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 571/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 609402/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora



ROBERTA MOCELLIN CAMPELO, Matrícula nº 51.909-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 27 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 572/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 604621/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve CANCELAR

a gratificação de encargos especiais do Núcleo SIM AM, junto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, concedida a PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO, matrícula nº 51.581-7, a partir de 17 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 573/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 604621/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve

CONCEDER

a JOAO CARLOS STEC, matrícula nº 51.766-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIM AM, junto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 17 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Iv an Lelis Bonilha
- Iv ens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Iv an Lelis Bonilha
- Iv ens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Iv an Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Iv ens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção



## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

